

COLEÇÃO DE  
NORMAS AMBIENTAIS  
RESOLUÇÕES  
**PLANEJAMENTO  
AMBIENTAL E MUDANÇAS  
CLIMÁTICAS**  
TOMO VI

**Tarcísio de Freitas**

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Natália Resende**

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**Anderson Marcio de Oliveira**

SECRETÁRIO EXECUTIVO

**Jônatas Souza da Trindade**

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**São Paulo, Brasil**

**2024**



- I BIODIVERSIDADE**
  - Fauna
  - Flora
- II EDUCAÇÃO AMBIENTAL**
- III FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
  - Operação Corta Fogo
  - Queima de Palha de Cana
- IV LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**
  - Compensação Ambiental
  - Agrotóxico
  - Ar
  - Áreas Contaminadas
- V PARQUES URBANOS**
  - Concessões e Permissões
  - Conselho de Orientação
- VI PLANEJAMENTO AMBIENTAL / MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
  - Gerenciamento Costeiro
  - Zonamento Ecológico-Econômico
- VII RECURSOS HÍDRICOS**
  - Resíduos Sólidos
  - Mananciais
- VIII CETESB**
  - Áreas Contaminadas
  - Fiscalização
  - Licenciamento
- XIX ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
  - Conselhos Consultivos
  - Conselhos Deliberativos
  - Planos de Manejo
  - RPPN
  - Comunidades Tradicionais
  - Bens Tombados

## CONTEÚDO

<b>LEI Nº 10.019, DE 3 DE JULHO DE 1998</b> <i>Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências</i>	<b>8</b>	<b>RESOLUÇÃO SEMIL Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2024</b> <i>Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte, para o biênio 2024-2026.</i>	<b>89</b>
<b>DECRETO Nº 47.303, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002</b> <i>Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro</i>	<b>16</b>	<b>RESOLUÇÃO SEMIL Nº 036, DE 31 DE MARÇO DE 2024</b> <i>Estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação para fins de certificação no âmbito do Programa Município VerdeAzul - PMVA.</i>	<b>93</b>
<b>DECRETO Nº 58.996, DE 25 DE MARÇO DE 2013</b> <i>Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas</i>	<b>21</b>	<b>LEI Nº 13.798, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009</b> <i>(Última atualização: Decreto nº 68.308, de 16/01/2024). Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC</i>	<b>96</b>
<b>DECRETO Nº 62.913, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017</b> <i>Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, e dá providências correlatas</i>	<b>46</b>	<b>DECRETO Nº 55.947, DE 24 DE JUNHO DE 2010</b> <i>Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas</i>	<b>117</b>
<b>DECRETO Nº 64.526, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019</b> <i>Cria a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico de São Paulo (CEZE-E-SP)</i>	<b>70</b>	<b>DECRETO Nº 67.678, DE 1º DE MAIO DE 2023</b> <i>Dispõe sobre o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - Plano ABC+SP e institui seu Grupo Gestor Estadual - GGE.</i>	<b>148</b>
<b>DECRETO Nº 66.002, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021</b> <i>Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP, de que tratam a Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, e a Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente e constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas</i>	<b>73</b>	<b>DECRETO Nº 68.308, DE 16 DE JANEIRO DE 2024</b> <i>Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, reorganiza o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, e dá providências correlatas.</i>	<b>150</b>
<b>DECRETO Nº 67.430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022</b> <i>Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP, de que tratam a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e o Decreto nº 66.002, de 10 de setembro de 2021, e dá providências correlatas.</i>	<b>77</b>	<b>DECRETO Nº 68.577, DE 05 DE JUNHO DE 2024</b> <i>Institui, junto à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, o Finaclima-SP, e dá providências correlatas.</i>	<b>156</b>
<b>RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024</b>	<b>83</b>		
<b>RESOLUÇÃO SEMIL Nº 026, DE 14 DE MARÇO DE 2024</b> <i>Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista, para o biênio 2024-2026.</i>	<b>85</b>		

**LEI Nº 10.019, DE 3 DE JULHO DE 1998**

*Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

**Artigo 1º** - Esta lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

## CAPÍTULO I

**Das Definições**

**Artigo 2º** - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio--econômicas; e

IV - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organizada.

**Artigo 3º** - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte;

II - Baixada Santista;

III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape--Cananéia;

IV - Vale do Ribeira.

Parágrafo único - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

## CAPÍTULO II

**Dos Objetivos**

**Artigo 4º** - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a Zona Costeira, objetivando:

- a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;
- b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;
- c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e
- d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região;

III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;

IV - garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;

V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais, através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região; e

VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.

### CAPÍTULO III

#### Das Metas e Diretrizes

**Artigo 5º** - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

- I - definir, em conjunto com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;
- II - desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;
- III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;
- IV - implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; e V - implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

**Artigo 6º** - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;
- II - promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;
- III - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;
- IV - avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;
- V - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;
- VI - desenvolver as potencialidades locais, em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos Municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento sócio-econômico e de elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;
- VII - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; e

VIII - promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico.

### CAPÍTULO IV

#### Do Sistema de Gestão

**Artigo 7º** - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo Estadual instituirá:

- I - o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2. do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 5/97 da CIRM, com a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e
- II - em cada um dos setores costeiros previstos no artigo 3º desta lei, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.

§ 1º - Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º - O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

### CAPÍTULO V

#### Dos Instrumentos de Gerenciamento

**Artigo 9º** - Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:]

- I - Zoneamento Ecológico-Econômico;
- II - Sistema de Informações;
- III - Planos de Ação e Gestão;
- IV - Controle; e
- V - Monitoramento.

**Artigo 10** - O Zoneamento Ecológico-Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à

recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo. Parágrafo único - O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão socioeconômico ambiental.

**Artigo 11** - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

I - Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas Primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e

V - Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e organização funcional eliminada.

**Artigo 12** - Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

I - Z-1 - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo autossustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana, de forma a manter as características das zonas definidas no artigo anterior;

II - Z-2 - todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseadas em Plano Diretor Regional de Mineração, a ser estabelecido pelos órgãos competentes;

III - Z-3 - todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam;

IV - Z-4 - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontí-

nuos, restritos às unidades que os permitam conforme regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros; e

V - Z-5 - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aerorrodoportuárias, de acordo com o estabelecido em legislação municipal.

§ 1º - Os manejos autossustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo, serão objetos de regulamentações específicas.

§ 2º - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

**Artigo 13** - O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

**Artigo 14** - Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por decreto e deverão conter:

I - área e limites de atuação;

II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§ 2º - Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Gerais**

**Artigo 15** - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis. Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

**Artigo 16** - A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive ao nível municipal.

**Artigo 17** - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

**Artigo 18** - Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no artigo 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.

**Artigo 19** - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I - comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II - pesca de arrasto com utilização de parelha; e
- III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

**Artigo 20** - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
- III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;
- IV - embargo; e
- V - demolição.

§ 1º - A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Dos valores apurados com o pagamento das multas reguladas por este artigo, serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos desta lei.

**Artigo 21** - A regulamentação dos zoneamentos dos Setores Costeiros deverá ser baixada por decreto nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei:

- I - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape--Cananéia, em 90 (noventa) dias;
- II - Litoral Norte, em 180 (cento e oitenta) dias;
- III - Vale do Ribeira, em 360 (trezentos e sessenta) dias;
- IV - Baixada Santista, em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

**Artigo 22** - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1,00 (hum real);
- II - proceder a incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 47.303, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002**

*Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

Decreta:

**Artigo 1.º** - Ficam instituídos, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, os seguintes Grupos:

- I - Grupo de Coordenação Estadual;
- II - Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte;
- III - Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista;
- IV - Grupo Setorial do Complexo Estuarino- Lagunar de Iguape-Cananéia;
- V - Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira.

**Artigo 2.º** - O Grupo de Coordenação Estadual é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

- I - 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
  - a) do Meio Ambiente;
  - b) da Saúde;
  - c) da Educação;
  - d) de Agricultura e Abastecimento;
  - e) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
  - f) de Economia e Planejamento;
  - g) dos Transportes;
  - h) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - 8 (oito) representantes dos Municípios Costeiros, sendo 2 (dois) de cada um dos 4

(quatro) setores costeiros;

III - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros.

§ 1.º - Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados por seus titulares.

§ 2.º - Os representantes municipais serão escolhidos pelos Prefeitos dos Municípios que compõem cada um dos setores costeiros.

§ 3.º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelos representantes das entidades civis que irão compor cada um dos grupos setoriais.

**Artigo 3.º** - São atribuições do Grupo de Coordenação Estadual:

- I - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro observando o disposto na Lei n.º 10.019, de 3 de julho de 1998;
- II - apreciar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão que forem elaborados pelos Grupos Setoriais de Coordenação;
- III - compatibilizar as propostas e planos produzidos pelos Grupos Setoriais de Coordenação;
- IV - elaborar o seu regimento interno.

**Artigo 4.º** - O Grupo de Coordenação Estadual será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 1.º - No primeiro biênio, a presidência do Grupo caberá ao representante da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2.º - O Grupo organizará uma Secretaria Executiva, conforme dispuser seu regimento interno.

**Artigo 5.º** - O Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte compreende os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião e é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

- I - 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
  - a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
  - b) da Saúde;
  - c) da Educação;
  - d) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
  - e) de Agricultura e Abastecimento;
  - f) dos Transportes;
  - g) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

II - 8 (oito) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada Município que compõe o Setor Costeiro;

III- 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9.º deste decreto.

**Artigo 6.º** - O Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista compreende os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

I - 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) de Economia e Planejamento;
- c) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- d) da Saúde;
- e) de Agricultura e Abastecimento;
- f) da Educação;
- g) dos Transportes Metropolitanos;
- h) dos Transportes;

II - 9 (nove) representantes dos Municípios, sendo um de cada município que compõe o Setor Costeiro;

III - 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9.º deste decreto.

**Artigo 7.º** - O Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira compreende os Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaoca, Itaipirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Jujutiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

I - 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) de Economia e Planejamento;
- c) da Saúde;
- d) de Agricultura e Abastecimento;
- e) da Educação;
- f) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- g) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo; h) da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II - 9 (nove) representantes dos Municípios escolhidos dentre os Municípios que compõe este setor costeiro. III - 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9.º deste decreto.

**Artigo 8.º** - O Grupo Setorial de Coordenação do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape

e Cananéia, compreende os Municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida e é integrado por 18 (dezoito) membros, a saber:

I - 6 (seis) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) da Educação;
- c) da Saúde;
- d) de Agricultura e Abastecimento;
- e) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

II - 6 (seis) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada município que compõe o setor. III - 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9.º deste decreto.

**Artigo 9.º** - Os representantes da sociedade civil organizada nos Grupos Setoriais serão eleitos por uma das seguintes formas de eleição:

I - por indicação dos representantes das entidades civis cadastradas no Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente ao respectivo setor costeiro; ou

II - em reuniões públicas, especialmente convocadas para esse fim.

§ 1.º - A opção pela forma de eleição será feita por cada grupo setorial até 3 (três) meses antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil organizada.

§ 2.º - Em caso de silêncio ou de manifestação tardia adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 3.º - Para o primeiro mandato, adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 4.º - Em caso de opção pela forma estabelecida no inciso II proceder-se-á da seguinte forma:

1. as reuniões públicas serão convocadas pelo Coordenador do Grupo Setorial, através de edital, com 30 (trinta) dias de antecedência mínima indicando dia, hora e local da reunião, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornais de circulação regional ou nacional;

2. das reuniões poderão participar entidades civis, sem fins lucrativos, com sede e atuação no respectivo setor costeiro, constituídas há mais de 1 (um) ano, tendo por finalidade social a defesa de interesses econômicos, profissionais, sociais e ambientais, previamente inscritas em cadastro especialmente organizado para esse fim e obedecidos os critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, através de resolução específica.

§ 5.º - Os representantes da sociedade civil têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6.º - A eleição dos representantes da sociedade civil organizada, estabelecida pelo inciso I, deve ser procedida por indicação entre seus pares, em reunião convocada pelo Comitê da

Bacia Hidrográfica do respectivo Setor Costeiro, especialmente para este fim, ocasião em que todas as entidades terão direito a voz e voto.

**Artigo 10** - São atribuições dos Grupos Setoriais de Coordenação:

- I - elaborar as propostas de Zoneamento Ecológico- Econômico e de sua atualização;
- II - elaborar as propostas dos Planos de Ação e Gestão;
- III - submeter as propostas de que tratam os incisos anteriores ao Grupo de Coordenação Estadual para sua apreciação e encaminhamento ao Governador do Estado nos termos do disposto no inciso II do artigo 3.º;
- IV - elaborar seu regimento interno.

**Artigo 11** - Nos Grupos Setoriais de Coordenação os suplentes dos representantes das Secretarias de Estado serão designados por seus titulares e os dos Municípios pelos Prefeitos Municipais.

**Artigo 12** - A função de membro dos Grupos não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Artigo 13** - Os Grupos contarão com uma Secretaria Executiva, organizada para o primeiro biênio pela Secretaria do Meio Ambiente, que deverá:

- I - dar suporte técnico e administrativo;
- II - sistematizar as informações necessárias aos trabalhos;
- III - orientar os estudos técnicos relativos à Elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, do Zoneamento Ecológico Econômico e dos Planos de Ação e Gestão;
- IV - articular-se com os Comitês de Bacias Hidrográficas que apresentem relação com a Zona Costeira e com o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista;
- V - acompanhar os trabalhos de elaboração dos planos de gestão e de manejo das Unidades de Conservação inseridas na Zona Costeira, com objetivo de harmonizá-los com os Planos de Ação e Gestão da Zona Costeira;
- VI - monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2002

**GERALDO ALCKMIN**

## DECRETO Nº 58.996, DE 25 DE MARÇO DE 2013

*Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998,

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - Este decreto dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas previstas nos artigos 7º e 9º do presente diploma.

**Artigo 2º** - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o artigo 1º abrange os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

**Artigo 3º** - O licenciamento e a fiscalização de empreendimentos a serem desenvolvidos em cada zona ou subzona serão realizados com base nas normas, diretrizes e critérios previstos neste decreto, sem prejuízo da necessidade de atendimento das demais normas específicas de proteção ao meio ambiente federais, estaduais e municipais.

### CAPÍTULO II

#### Das Definições

**Artigo 4º** - Para efeito deste decreto considera-se:

- I - aquicultura: cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- II - área de risco geotécnico: porção do território que, em condições naturais, apresenta características físicas favoráveis à ocorrência de fenômenos de erosão e de escorregamento, resultando em instabilidade do terreno;
- III - baixa-mar de sizígia: nível mínimo que a maré pode atingir em maré vazante;
- IV - balneabilidade: qualidade da água para fins de recreação de contato primário;
- V - comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhe-

cem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VI - ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VII - empreendimentos portuários: aqueles destinados às atividades portuárias, incluindo os equipamentos e infraestrutura de operação;

VIII - estrutura náutica: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações, à pesca e às demais atividades vinculadas à navegação;

IX - estrutura náutica Classe 1: estrutura de apoio que compreende píeres flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, salvo os de cabeceira, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento;

X - estrutura náutica Classe 2: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, serviços de manutenção de casco e reparos de motor, abastecimento de combustíveis e troca de óleo em área seca, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construções de galpões sobre a água, construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas;

XI - estrutura náutica Classe 3: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e de pesca artesanal, serviços de reparos de cascos, manutenções completas de motores, pinturas de qualquer tipo, abastecimento de combustíveis e troca de óleo na água, dársenas, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construção de quebra-onda destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas e abertura de canais para implantação de dársenas;

XII - faixa entre marés: compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;

XIII - faixa marítima: compreende a área que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m (vinte e três metros e sessenta centímetros);

XIV - isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;

XV - manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural;

XVI - manejo agroflorestal: atividade de manejo praticada na propriedade ou posse rural que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área;

XVII - manejo autossustentado: exploração dos recursos naturais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XVIII - marés de sizígia: aquelas causadas pelo alinhamento do Sol, da Terra e da Lua, quando as preamares são mais altas e as baixa-mares são mais baixas;

XIX - parque tecnológico: empreendimento criado e gerido com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

XX - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apnéia, e que em nenhuma hipótese venha a implicar comercialização do produto;

XXI - pesca artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, em pequena escala, tendo por finalidade a comercialização do produto;

XXII - pesca de arrasto: atividade de pesca realizada com o emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira ou outros meios;

XXIII - pesca de arrasto motorizada: modalidade de pesca de arrasto em que o ato de rebocar a rede se dá por meio do emprego de motorização;

XXIV - pesca industrial: aquela praticada por profissionais, pessoa física ou jurídica, empregados ou em regime de parceria, tendo por finalidade a comercialização do produto;

XXV - plano de manejo de unidades de conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXVI - preamar de sizígia: nível máximo que a maré pode atingir em maré cheia;

XXVII - recreação de contato primário: atividade recreacional que possibilita contato direto e prolongado com a água para a prática de natação, mergulho, esqui-aquático, entre outras atividades em que exista a possibilidade de ingestão de quantidade con-

siderável de água;

XXVIII - recursos naturais: quaisquer materiais fornecidos pelo ambiente natural utilizado pelo ser humano, tais como combustíveis, madeira, carvão e recursos minerais;

XXIX - turismo rural: atividade desenvolvida no campo, comprometida com a atividade produtiva, agregando valor a produtos e serviços e resgatando o patrimônio natural e cultural da comunidade.

XXX - zona costeira: espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros) representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

XXXI - zoneamento ecológico-econômico: instrumento básico de planejamento que estabelece as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas.

### CAPÍTULO III

#### Do Zoneamento Ecológico-Econômico

**Artigo 5º** - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

**Artigo 6º** - Constituem objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista:

I - identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial;

II - definir normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas por meio de programas de gestão socioeconômicos e ambientais;

III - ordenar o uso dos recursos naturais e a ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão;

IV - propiciar o desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo.

**Artigo 7º** - As unidades territoriais a que se refere o inciso I do artigo 6º estão enquadradas na seguinte tipologia de zonas:

I - Z-1 - zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Z-2 - zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos, podendo apresentar, em áreas terrestres, assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;

III - Z-3 - zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;

IV - Z-4 - zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial;

V - Z-5 - zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida, com organização funcional eliminada.

**Artigo 8º** - O enquadramento nos diferentes tipos de zona, nos termos do artigo 7º deste decreto, observa os termos do § 1º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, e considerando a diversidade e complexidade econômico-social do Setor da Baixada Santista, assim como a necessidade de preservação de seus ativos ambientais.

Parágrafo único - As metas a que alude o “caput” deste artigo serão alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e demais instrumentos da política urbana.

**Artigo 9º** - As zonas a que se refere o artigo 7º deste decreto foram subdivididas em 7 (sete) subzonas, com amparo no § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, assim definidas:

I - Z1AEP - Áreas Especialmente Protegidas - terrestre e marinha: áreas sob regime de estrita proteção e administração autônoma definida em lei, consistentes em:

a) Unidades de Conservação do grupo de proteção integral a que alude o artigo 2º, inciso VI, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

b) terras indígenas homologadas ou com processo demarcatório autorizado pelo órgão competente;

c) reservas particulares do Patrimônio Natural;

II - Z2ME e Z3ME - Zonas Marinhas Especiais: zonas marinhas sujeitas a restrições maiores do que aquelas incidentes sobre a zona da qual derivam, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

III - Z4TE e Z5TE - Zonas Terrestres Especiais: zonas terrestres sujeitas a restrições maiores do que a zona da qual derivam, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

IV - Z5TEP - Expansão Portuária: zona terrestre sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

V - Z5MEP - Terrestre Marinha Expansão Portuária: zona marinha sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

**Artigo 10** - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista está representado graficamente por mapa na escala 1:50.000, tendo como base as cartas oficiais do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista, elaboradas pela Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, relativas ao levantamento 2001/2002, mapa esse que integra o presente decreto como Anexo único.

## SEÇÃO I

### Do Zoneamento Terrestre

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Zona 1 Terrestre

**Artigo 11** - Para o enquadramento como Zona 1 Terrestre - Z1T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada;

II - predomínio de áreas de preservação permanente;

III - ocorrência de Unidades de Conservação de proteção integral;

IV - desenvolvimento de atividades compatíveis com a preservação e a conservação;

**Artigo 12** - A gestão da Z1T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas;

III - estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental;

IV - fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

**Artigo 13** - Na Z1T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica;

II - educação ambiental;

III - manejo autossustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;

IV - empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixo efeito impactante.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

**Artigo 14** - Os planos e programas de gestão da Z1T terão como meta a conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

**Artigo 15** - Para os fins deste decreto, a Z1T é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas - Z1TAEP, que abrange as áreas discriminadas no inciso I do artigo 9º deste decreto.

§ 1º - No caso de criação de terra indígena ou de Unidade de Conservação enquadrada em alguma das categorias abrangidas pelo “caput” deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1TAEP.

§ 2º - Na hipótese de desafetação de áreas em Unidades de Conservação de proteção integral ou de revogação do processo de demarcação de terras indígenas, o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

**Artigo 16** - Os usos e atividades permitidos nas Z1TAEP são aqueles previstos:

I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - no diploma de criação da Unidade de Conservação de proteção integral e respectivo Plano de Manejo;

III - na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.

## SUBSEÇÃO II

### Da Zona 2 Terrestre

**Artigo 17** - Para o enquadramento como Zona 2 Terrestre - Z2T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;

II - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada;

III - assentamentos humanos dispersos.

**Artigo 18** - A gestão da Z2T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - realização de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vista a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - estímulo à regularização fundiária;

IV - promoção do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal sustentável e da preservação da paisagem;

V - fomento do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

**Artigo 19** - Na Z2T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aquicultura;

II - mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;

III - beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes das atividades de subsistência das populações residentes na zona.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

**Artigo 20** - Os planos e programas de gestão da Z2T terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura

vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

## SUBSEÇÃO III

### Da Zona 3 Terrestre

**Artigo 21** - Para o enquadramento como Zona 3 Terrestre - Z3T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - ecossistema primitivo parcialmente modificado;

II - predominância de atividades agropecuárias;

III - assentamentos humanos com características rurais, interligados localmente, detentores de equipamentos de infraestrutura, tais como escolas, praças e postos de saúde.

**Artigo 22** - A gestão da Z3T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

II - estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais;

IV - estímulo à regularização fundiária;

V - priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração;

VI - recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente.

**Artigo 23** - Na Z3T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos;

II - silvicultura;

III - comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;

IV - turismo rural;

V - educacionais, esportivas, assistenciais, religiosas e culturais;

VI - ocupação humana com características rurais.

**Artigo 24** - Os planos e programas de gestão da Z3T terão as seguintes metas:

I - adequação dos efluentes gerados em 100% (cem por cento) das propriedades rurais

da zona aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação atinente à matéria;

II - recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente a que alude a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - implementação da reserva legal em 100% (cem por cento) das propriedades rurais, priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação;

IV - incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total da zona, por meio, dentre outros, de programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais;

V - estímulo à pesquisa para a geração de conhecimento e tecnologias adequadas ao aproveitamento agropecuário sustentável.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Zona 4 Terrestre

**Artigo 25** - Para o enquadramento como Zona 4 Terrestre - Z4T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - ecossistema primitivo significativamente modificado;

II - cobertura vegetal significativamente alterada;

III - assentamentos urbanos descontínuos;

IV - loteamentos aprovados mas ainda não ocupados ou parcialmente ocupados.

**Artigo 26** - A gestão da Z4T observará as seguintes diretrizes:

I - promoção:

a) do desenvolvimento urbano de forma planejada;

b) da implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal;

c) do ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, assegurando o saneamento ambiental;

d) das atividades de suporte ao turismo;

II - estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

III - priorização da ocupação de áreas urbanizadas e incentivo, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, da ocupação dos vazios urbanos.

**Artigo 27** - Na Z4T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T e a Z3T, os seguintes usos e atividades:

I - ocupação para fins urbanos;

II - comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos;

III - beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais.

§ 1º - Entende-se por ocupação para fins urbanos a implantação planejada, em áreas adequadas a essa finalidade, de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e de infraestrutura viária, de saneamento básico, de eletrificação e de telefonia, dentre outros.

§ 2º - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

§ 3º - É admitido o parcelamento do solo, obedecido o disposto nos Planos Diretores Municipais.

**Artigo 28** - Os planos e programas de gestão da Z4T terão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com vegetação nativa, áreas verdes averbadas em matrículas de imóveis, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público;

II - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:

a) abastecimento de água potável;

b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

III - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

IV - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

**Artigo 29** - A Z4T é integrada, também, pela Subzona 4 Especial - Z4TE.

**Artigo 30** - Para o enquadramento como Z4TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;

II - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração, com relevância regional e fauna associada, apresentando alteração da cobertura vegetal de 5 a 20% (cinco a vinte por cento) da área total;

III - assentamentos humanos dispersos.

**Artigo 31** - Na Z4TE, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos:

I - complexos de lazer;

II - condomínios residenciais.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

**Artigo 32** - Os planos e programas de gestão da Z4TE terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

## SUBSEÇÃO V

### Da Zona 5 Terrestre

**Artigo 33** - Para o enquadramento como Zona 5 Terrestre - Z5T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos;
- II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;
- III - existência de infraestrutura urbana e de instalações industriais, comerciais e de serviços.

**Artigo 34** - A gestão da Z5T observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da arborização urbana;
- II - otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III - estímulo à ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental;
- IV - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V - otimização da infraestrutura urbana existente;
- VI - incentivo à utilização de instalações ociosas;
- VII - conservação e recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

**Artigo 35** - Na Z5T, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, todos os demais usos e atividades, desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

**Artigo 36** - Os planos e programas de gestão da Z5T terão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
  - a) abastecimento de água tratada;
  - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
  - c) disposição adequada de resíduos sólidos;

II - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

III - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

**Artigo 37** - A Z5T é integrada, também, pelas seguintes subzonas:

- I - Z5TE - Zona 5 Terrestre Especial;
- II - Z5TEP - Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária.

Parágrafo único - Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental dos usos e atividades indicados no artigo 44 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5TEP fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

**Artigo 38** - Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre Especial - Z5TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, se mostrem de interesse para o desenvolvimento e expansão urbana;
- II - proximidade a equipamentos e infraestrutura urbana;
- III - interesse urbanístico relacionado à conexão viária;
- IV - proximidade a equipamentos urbanos com vocação regional.

**Artigo 39** - A gestão da Z5TE observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à criação de áreas verdes;
- II - otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III - estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V - conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

**Artigo 40** - Os planos e programas de gestão da Z5TE terão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
  - a) abastecimento de água potável;
  - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
  - c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- II - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

**Artigo 41** - Na Z5TE são permitidos, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I - empreendimentos industriais de baixo impacto;
- II - comércio e prestação de serviços;
- III - armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias;
- IV - parques tecnológicos.

**Artigo 42** - Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre de Expansão Portuária - Z5TEP, foram consideradas as seguintes características:

- I - localização no interior do estuário, às margens do canal de navegação, e próximas aos modais rodoferroviários que atendem aos terminais portuários já existentes;
- II - áreas estuarinas com cobertura vegetal característica de manguezal em sua maior parte, ainda em condições de sustentar os principais fluxos ecológicos associados ao ecossistema, embora com alterações decorrentes do histórico de degradação ambiental do estuário;
- III - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas, se apresentem como de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retro portuária;
- IV - viabilidade de instalação de infraestrutura ferroviária ou rodoviária.

**Artigo 43** - A gestão da Z5TEP terá como diretriz a compatibilização da atividade portuária e retro portuária com:

- I - a funcionalidade dos ecossistemas;
- II - a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais;
- III - o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.

**Artigo 44** - Na Z5TEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

- I - mineração baseada nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;
- II - empreendimentos portuários e retro portuários, observadas as disposições deste decreto e a legislação regedora da espécie.

**Artigo 45** - Os planos e programas de gestão da Z5TEP terão as seguintes metas:

- I - nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retro portuárias previstas no inciso II do Artigo 44:
  - a) atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com abastecimento de água potável, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
  - b) manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

- II - nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades a que alude o inciso II do artigo 44: manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

## SEÇÃO II

### Do Zoneamento Marinho

**Artigo 46** - Para os fins deste decreto, a Zona Marinha divide-se em duas faixas distintas:

- I - a faixa entre marés, que compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;
- II - a faixa marítima, que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros), tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas da região e tábuas de marés para o Porto de Santos da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Parágrafo único - A faixa entre marés destina-se apenas ao enquadramento de estruturas náuticas e portuárias para efeito do licenciamento ambiental.

**Artigo 47** - Estão incluídos nas Zonas Marinhas os corpos d'água contínuos à faixa marinha que apresentem isolada ou conjuntamente:

- I - ocorrência de mangues em seu entorno;
- II - trânsito de embarcações;
- III - ocorrência de estruturas náuticas;
- IV - atividades portuárias.

## SUBSEÇÃO I

### Da Zona 1 Marinha

**Artigo 48** - Para o enquadramento como Zona 1 Marinha - Z1M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - estrutura abiótica preservada;
- II - comunidade biológica preservada;
- III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV - usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e ao extrativismo de subsistência;
- V - áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.

**Artigo 49** - A gestão da Z1M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;

III - melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;

IV - fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;

V - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

**Artigo 50** - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - atividades de subsistência;

II - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

III - ecoturismo;

IV - manejo autossustentado dos recursos marinhos, condicionado à elaboração de plano específico;

V - pesca artesanal, exceto arrasto motorizado.

Parágrafo único - Nas áreas onde não haja acesso terrestre e cuja faixa entre marés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica mínima exclusivamente para os usos e atividades previstos no “caput” deste artigo, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

**Artigo 51** - Os planos e programas de gestão da Z1M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;

II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, avaliação dos seus estoques, bem como monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

III - manutenção das condições de balneabilidade das praias, em 100% (cem por cento) das medições, na categoria “excelente” definida pela legislação pertinente;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 52** - A Z1M é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas - Z1MAEP, que abrange as Unidades de Conservação de proteção integral a que alude a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - No caso de criação de Unidade de Conservação Marinha da categoria a que se refere o “caput” deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1MAEP.

§ 2º - No caso de desafetação de áreas em Unidades de Conservação inseridas na Z1MAEP,

o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando a proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

**Artigo 53** - Os usos e atividades permitidos nas Z1MAEP são aqueles previstos:

I - na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.

## SUBSEÇÃO II

### Da Zona 2 Marinha

**Artigo 54** - Para o enquadramento como Zona 2 Marinha - Z2M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em equilíbrio, mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas;

III - existência de atividades de aquicultura;

IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

§ 1º - A Z2M compreende uma faixa de aproximadamente 7 (sete) km de largura, traçada adotando-se o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, em conformidade com o método adotado na definição do mar territorial brasileiro e com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, bem como com a Lei federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 2º - O limite interior da Z2M confronta com a Z2ME, a que se referem os artigos 58 e 59 deste decreto, em uma linha paralela à costa a uma distância de 800 (oitocentos) metros.

§ 3º - O limite exterior da Z2M confronta com a Z3M, a que aludem os artigos 60 a 64 do presente diploma, e é formado pelos segmentos que unem os pontos de coordenadas grafadas no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

**Artigo 55** - A gestão da Z2M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;

III - melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;

IV - fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;

V - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

**Artigo 56** - Na Z2M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - aquicultura;

II - pesca artesanal;

III - estruturas náuticas Classe 1.

Parágrafo único - Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

**Artigo 57** - Os planos e programas de gestão da Z2M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;

II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

III - busca e manutenção das condições de balneabilidade das praias na categoria “excelente”, de acordo com a legislação pertinente;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 58** - A Z2M é integrada, também, pela Subzona Z2ME - Zona 2 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 2 Marinha.

§ 1º - Fica vedada na Z2ME a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1.

§ 2º - O limite da Z2ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

**Artigo 59** - Para efeito de licenciamento e fiscalização enquadram-se como Z2ME os trechos dos corpos d'água contíguos aos manguezais que, em razão da escala, não são visualizados no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Zona 3 Marinha

Artigo 60 - Para o enquadramento como Zona 3 Marinha - Z3M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio, com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas;

IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

**Artigo 61** - A gestão da Z3M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;

III - controle das fontes poluidoras.

**Artigo 62** - Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e a Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca industrial;

II - estruturas náuticas Classe 2;

III - pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

**Artigo 63** - Os planos e programas de gestão da Z3M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias, bem como da qualidade ambiental da zona;

II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

III - busca das condições de balneabilidade das praias na categoria “própria”, definida pela legislação pertinente, em 100% (cem por cento) das medições;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 64** - A Z3M é integrada, também, pela Subzona Z3ME - Zona 3 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 3 Marinha.

§ 1º - Fica vedada na Z3ME a pesca de arrasto motorizado.

§ 2º - O limite da Z3ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Zona 4 Marinha

Artigo 65 - Para o enquadramento como Zona 4 Marinha - Z4M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - existência de estruturas náuticas compatíveis com a zona;

II - estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas;

III - comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, apresentando desequilíbrio, diminuição das populações e empobrecimento da biodiversidade.

**Artigo 66** - A gestão da Z4M observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;

II - controle das fontes poluidoras;

III - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.

**Artigo 67** - Na Z4M são permitidos, além dos usos e atividades estabelecidos para a Z1M, a Z2M e a Z3M, a instalação de estruturas náuticas Classe 3.

**Artigo 68** - Os planos e programas de gestão da Z4M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias;

II - certificação de 100% (cem por cento) das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas pertinentes;

III - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria”, definida pela legislação, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das amostras;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

## SUBSEÇÃO V

### Da Zona 5 Marinha

**Artigo 69** - Para o enquadramento como Zona 5 Marinha - Z5M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e empobrecimento da biodiversidade;

III - existência de atividades portuárias.

**Artigo 70** - A gestão da Z5M observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;

III - controle das fontes poluidoras.

**Artigo 71** - Na Z5M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, a Z2M, a Z3M e a Z4M, os seguintes usos e atividades:

I - náuticas e aeroportuárias;

II - estruturas portuárias.

**Artigo 72** - Os planos e programas de gestão da Z5M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona costeira marinha;

II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

III - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das amostras;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 73** - A Z5M é integrada, também, pela Subzona Z5MEP - Zona 5 Marinha de Expansão Portuária.

Parágrafo único - Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental das atividades indicadas no artigo 76 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5MEP fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

**Artigo 74** - Para enquadramento como Z5MEP, foi considerada a característica de localização no interior do estuário, junto ao canal de navegação, que, por sua peculiaridade geográfica e socioeconômica, apresenta interesse estratégico para o desenvolvimento e expansão portuária.

**Artigo 75** - A gestão da Z5MEP observará, como diretriz, a compatibilização da atividade portuária com:

I - a funcionalidade dos ecossistemas;

II - a conservação dos recursos naturais;

III - o manejo sustentável dos recursos naturais;

IV - o controle da poluição;

V - a manutenção da qualidade das águas.

**Artigo 76** - Na Z5MEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - empreendimentos portuários e retro portuários, desde que atendida a legislação pertinente;

II - pesca artesanal, vedado o arrasto motorizado.

**Artigo 77** - Os planos e programas de gestão da Z5MEP terão as seguintes metas:

I - nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retro portuárias, a que se refere o inciso I do artigo 76 deste decreto, o atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas;

II - nas demais áreas:

- a) delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- b) atendimento dos padrões definidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Do Licenciamento Ambiental

**Artigo 78** - Para efeito de licenciamento ambiental, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

- I - não cause impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;
- II - mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a zona;
- III - conserve as características originais dos corpos d'água;
- IV - possua sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário que não implique ligação em rede pública;
- V - apresente solução ambientalmente adequada para a disposição dos resíduos sólidos;
- VI - não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para o acesso e a viabilidade geotécnica do terreno e o esgotamento sanitário das áreas ocupadas nos locais onde serão implementados os usos permitidos;
- VII - não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto;
- VIII - não dê ensejo ao parcelamento do solo à luz da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, gerando manchas urbanizáveis.

**Artigo 79** - Os critérios para definição de indústria de baixo impacto, para os fins deste decreto, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Até que sobrevenha a resolução a que alude o “caput” deste artigo, serão consideradas indústrias de baixo impacto aquelas listadas como de fator de complexidade “W 1” até “W 3”, conforme Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

**Artigo 80** - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, serão aplicadas, respectivamente, as normas atinentes a cada uma dessas zonas.

**Artigo 81** - O licenciamento de estruturas náuticas ou portuárias considerará os enquadramentos definidos na zona terrestre e na faixa entre marés da zona marinha correspondente.

**Artigo 82** - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento ambiental e de sistemas viários existentes, cabendo à proposta de solução técnica adotada considerar as características ambientais e a qualidade paisagística.

§ 1º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de infraestrutura de saneamento ambiental, os responsáveis pelo empreendimento apresentarão solução autônoma, compatível com as características físicas e ambientais da área.

§ 2º - No caso de inexistência ou inacessibilidade ao sistema viário, o empreendedor apresentará solução que assegure o acesso ao empreendimento e a articulação com o sistema viário do entorno.

**Artigo 83** - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração, além da legislação ambiental específica, as metas definidas para cada uma das zonas previstas neste decreto.

**Artigo 84** - Não se aplicam os parâmetros de ocupação estabelecidos pelo presente zoneamento às obras, atividades e empreendimentos regularmente licenciados até a data da edição do presente decreto, ainda que não implantados, desde que as respectivas licenças ambientais estejam no seu prazo de vigência.

**Artigo 85** - A área a ser desmatada, quando permitido em lei, para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades, na área de abrangência do presente decreto, será compensada de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 86** - A autorização para supressão de vegetação de lotes individuais, no caso de loteamentos já regularmente licenciados nos termos do artigo 84, não estará sujeita às regras de ocupação estabelecidas pelo presente decreto.

**Artigo 87** - As disposições do presente decreto não se aplicam às atividades de navegação, fundeio, dragagem e pesca amadora, que obedecerão as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

**Artigo 88** - Ficam vedadas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I - comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II - pesca de arrasto com utilização de parelha;
- III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

**Artigo 89** - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser avaliados os possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia, canal ou costão, de maneira a não comprometer a qualidade ambiental e paisagística e a utilização do espaço público por banhistas.

Parágrafo único - Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que alude o “caput” deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

**Artigos 90** - No licenciamento ambiental de estruturas portuárias deverão ser avaliados

os possíveis impactos cumulativos na dinâmica hidrológica do estuário e nos processos ecológicos dos manguezais, considerando os demais empreendimentos portuários e retro portuários existentes.

Parágrafo único - Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que se refere o “caput” deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

**Artigo 91** - Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

**Artigo 92** - A infração a disposições da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, ou deste decreto acarretará a imposição das penalidades previstas no artigo 20 da mesma lei, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

**Artigo 93** - A aplicação das penalidades a que alude o artigo 92 do presente decreto se dará de acordo com o procedimento previsto no artigo 63 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, aplicando-se, no tocante aos recursos, o disposto nos artigos 37 a 51 da mesma lei.

**Artigo 94** - O Secretário do Meio Ambiente expedirá resolução veiculando instruções complementares atinentes ao procedimento sancionatório.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

**Artigo 95** - A fiscalização e o licenciamento serão exercidos de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, conjuntamente com os Municípios, por meio de seus agentes credenciados.

**Artigo 96** - As disposições do presente decreto não se aplicam a obras, atividades e empreendimentos de interesse social e de utilidade pública, as quais devem atender à legislação ambiental e urbanística específica aplicável à espécie.

**Artigo 97** - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização fundiária de empreendimentos habitacionais de interesse social implantados anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos de seu artigo 58.

**Artigo 98** - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação deste decreto, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

**Artigo 99** - O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste decreto, será revisto nas condições e prazos previstos na legislação que regula a matéria.

**Artigo 100** - As metas para cada uma das zonas e respectivas subzonas serão atendidas por meio de Planos de Ação e Gestão baixados por decreto específico, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

**Artigo 101** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2013

GERALDO ALCKMIN

**DECRETO Nº 62.913, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998,

Decreta:

## CAPÍTULO I

**Da Abrangência**

**Artigo 1º** - Este decreto dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas de que trata o presente diploma.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o “caput” deste artigo abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião.

## CAPÍTULO II

## Das Definições

**Artigo 2º** - Para efeito deste decreto considera-se:

I - Aquicultura: cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Aquicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 20.000m<sup>2</sup> de lâmina d'água, respeitada a legislação específica que disciplina a introdução, reintrodução e transferência de espécies;

III - Assentamentos humanos dispersos: são ocupações humanas, de baixo efeito impactante, de natureza unifamiliar, multifamiliar ou hospedagem, com saneamento ambiental dos resíduos sólidos e efluentes, sem parcelamento do solo, salvo o desdobro nas dimensões dos módulos rurais;

IV - Atividade Náutica: atividade econômica destinada ao apoio e suporte ao lazer, esportes náuticos, turismo, aquicultura e pesca;

V - Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante;

VI - Balneabilidade: qualidade da água para fins de recreação de contato primário;

VII - Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII - Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental através de um sistema ambiental saudável que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

IX - Estrutura Abiótica: conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;

X - Estruturas Náuticas: conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações e à navegação;

XI - Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras e construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

XII - Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros e dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m<sup>2</sup> conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento, não se incluindo nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

XIII - Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura e construção de proteção contra ondas e marés, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m<sup>2</sup>, conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

XIV - Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas de até 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m<sup>2</sup>, conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XV - Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas com largura superior a 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m<sup>2</sup> conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XVI - Isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;

XVII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural e dos recursos marinhos para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora e fauna, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XVIII - Ocupação para fins urbanos: implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infraestrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas;

XIX - Pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, com finalidade comercial;

XX - Pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apneia e que em nenhuma hipótese venha a implicar comercialização do produto;

XXI - Pesca de arrasto motorizado: atividade de pesca realizada com emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira motorizada;

XXII - Pesca de arrasto de praia: atividade de pesca exercida de forma manual com emprego de embarcação não motorizada para lançar rede e arrastar até a praia;

XXIII - Pesca industrial: aquela praticada por profissionais, pessoa física ou jurídica, empregados ou em regime de parceria, com finalidade comercial;

XXIV - Preamar de sizígia: nível máximo que a maré pode atingir em maré cheia;

XXV - Recife artificial: estrutura construída ou composta de materiais de origem natural ou antropogênica, inerte e não poluente, disposta intencionalmente em meio subaquático em contato direto com o substrato, capaz de alterar significativamente, de forma planejada, o relevo dos fundos naturais ou influenciar processos físicos, biológicos, geoquímicos e socioeconômicos, de acordo com interesses nacionais, regionais e locais;

XXVI - Sistemas Agroflorestais (SAF): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, forrageiras, culturas agrícolas e/ou criação de animais de pequeno porte em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies e interações entre estes componentes que podem ser promovidas com uso de práticas agroecológicas;

XXVII - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

XXVIII - Vegetação de praias: vegetação de primeira ocupação que exerce papel fundamental para a preservação da linha de costa.

### CAPÍTULO III

#### Do Zoneamento Ecológico-Econômico

**Artigo 3º** - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei estadual nº 10.019, 3 de julho de 1998, está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o “caput” deste artigo, suas zonas e subzonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de

3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3 (Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

## SEÇÃO I

### Do Zoneamento Terrestre

**Artigo 4º** - A delimitação da Zona 1 Terrestre - Z1T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, além dos elementos trazidos pelo artigo 11, inciso I, da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, as seguintes características socioambientais:

- I - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e fauna associada;
- II - predomínio de Áreas de Preservação Permanente;
- III - ocorrência de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- IV - existência de comunidades tradicionais.

**Artigo 5º** - A gestão da Z1T observará as seguintes diretrizes:

- I - manutenção da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a qualidade e disponibilidade hídricas das bacias hidrográficas com referência no plano de bacias do litoral norte;
- III - promoção de programas de controle e proteção da vegetação de praias com vistas a garantir a estabilidade da linha de costa;
- IV - estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para a conservação ambiental;
- V - estímulo ao manejo agroflorestal e ao manejo sustentável dos recursos naturais e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- VI - estímulo à regularização ambiental;
- VII - estímulo à proteção e conectividade dos remanescentes florestais.

**Artigo 6º** - Na Z1T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

§ 1º - Para fins de cálculo da meta referida no “caput” deste artigo serão computadas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º - Na área destinada ao cumprimento da meta será permitida a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e co-

munidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

**Artigo 7º** - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que sejam de baixo efeito impactante e que não alterem as características socioambientais da zona:

- I - pesquisa científica;
- II - educação ambiental;
- III - manejo sustentável, incluindo os sistemas agroflorestais, o beneficiamento e o processamento artesanal de seus produtos, bem como as atividades relacionadas ao modo de vida e cultura das comunidades tradicionais, desde que não prejudiquem a função ambiental da área;
- IV - empreendimentos de ecoturismo com a infraestrutura necessária à atividade;
- V - pesca artesanal;
- VI - ocupação humana de baixo efeito impactante com características rurais.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, paisagismo, estacionamento e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

**Artigo 8º** - Para efeito deste decreto a Z1T compreende a subzona definida como Áreas Especialmente Protegidas - Z1TAEP que abrange as Unidades de Proteção Integral federais, estaduais e municipais, e as terras indígenas.

§ 1º - Sendo reconhecida a terra indígena ou havendo a criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, sua área ficará automaticamente reclassificada como Z1T AEP.

§ 2º - Na hipótese de desafetação de áreas em Unidades de Conservação, o Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte proporá as alternativas de reenquadramento da área desafetada, na forma da lei.

**Artigo 9º** - Os usos e atividades permitidos nas Z1TAEP são aqueles previstos:

- I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II - no diploma de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral e respectivo Plano de Manejo;
- III - na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.

**Artigo 10** - A delimitação da Zona 2 Terrestre - Z2T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, além dos elementos trazidos pelo artigo 11, inciso II, da Lei nº 10.019, de 03 de julho de 1998, as seguintes características socioambientais:

- I - elevada ocorrência de Áreas de Preservação Permanente;

II - existência de áreas contínuas de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e fauna associada;

III - ocorrência de áreas sujeitas à inundação e de risco geotécnico;

IV - ocorrência de assentamentos humanos dispersos;

V - existência de comunidades tradicionais.

**Artigo 11** - A gestão da Z2T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vista a garantir a qualidade e a disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas locais com referência no plano de bacias do litoral norte;

III - promoção de programas de controle e proteção da vegetação de praias com vistas a garantir a estabilidade da linha de costa;

IV - estímulo à regularização fundiária;

V - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais e dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;

VI - estímulo à proteção e à conectividade dos remanescentes florestais;

VII - estímulo à regularização ambiental.

**Artigo 12** - Na Z2T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

§ 1º - Para fins de cálculo da meta referida no “caput” deste artigo serão computadas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º - Na área destinada ao cumprimento da meta será permitida a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

**Artigo 13** - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características socioambientais da zona:

I - aquicultura;

II - mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal;

III - assentamentos humanos dispersos, pouco populosos e com pouca integração entre si.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, paisagismo, estacionamento e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

**Artigo 14** - A delimitação da Zona 3 Terrestre - Z3T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, além dos elementos trazidos pelo artigo 11, inciso III, da Lei nº 10.019, de 03 de julho de 1998, as seguintes características socioambientais:

I - ecossistema primitivo parcialmente modificado;

II - predominância de atividades agrosilvopastoris.

**Artigo 15** - A gestão da Z3T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas e a disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas locais;

II - estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, evitando novos desmatamentos;

III - incentivo às práticas agrosilvopastoris sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais com minimização de agrotóxicos;

IV - estímulo à regularização fundiária;

V - priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração;

VI - recuperação da vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

VII - estímulo à proteção e conectividade dos remanescentes florestais;

VIII - promoção de programas de controle e proteção da vegetação de praias com vistas a garantir a estabilidade da linha de costa;

IX - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais e dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;

X - estímulo à regularização ambiental;

XI - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

**Artigo 16** - Na Z3T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, exceto para as pequenas propriedades ou posses rurais familiares, que deverão atender a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

§ 1º - Para fins de cálculo da meta referida no “caput” deste artigo serão computadas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º - Na área destinada ao cumprimento da meta será permitida a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

§ 3º - Toda a área remanescente poderá ser utilizada com atividades agrosilvopastoris compatíveis com as características ambientais da zona.

**Artigo 17** - Na Z3T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para Z1T e Z2T, os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características socioambientais da zona:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agro florestais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona;

II - silvicultura, exceto com espécies exóticas com potencial de invasão.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, paisagismo, estacionamento e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

**Artigo 18** - A delimitação da Zona 4 Terrestre - Z4T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, além dos elementos trazidos pelo artigo 11, inciso IV, da Lei nº 10.019, de 03 de julho de 1998, as seguintes características socioambientais:

I - assentamentos urbanos descontínuos;

II - ecossistema primitivo significativamente modificado;

III - cobertura vegetal significativamente alterada.

**Artigo 19** - A gestão da Z4T objetivará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da qualidade do ambiente e da disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas locais, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;

II - priorização da regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;

III - promoção da implantação de infraestrutura urbana compatível com as demandas locais;

IV - estímulo, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, à ocupação dos vazios urbanos;

V - promoção à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

VI - promoção das atividades de suporte ao turismo;

VII - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a qualidade e quantidade das águas.

**Artigo 20** - Na Z4T os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da zona com áreas verdes;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

VI - drenagem adequada das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

**Artigo 21** - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos:

I - equipamentos públicos e de infraestrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - estruturas e atividades náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico;

IV - turismo e lazer;

V - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, estacionamento, sistema viário e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

**Artigo 22** - Para efeito deste decreto, a Z4T compreende a subzona definida como Área de Ocupação Dirigida - Z4TOD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

**Artigo 23** - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida - Z4TOD, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

I - existência de cobertura vegetal parcialmente modificada;

II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente implantados e/ou ocupados.

**Artigo 24** - A gestão da Z4 OD objetivará as seguintes diretrizes:

I - manutenção ou recuperação da qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos, de forma a garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;

II - promoção da ocupação adequada do estoque de áreas existentes;

III - incentivo à utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos;

IV - promoção de forma planejada no ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental e a disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas locais;

V - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

**Artigo 25** - Na Z4 OD os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da zona com áreas verdes;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

VI - drenagem adequada das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

**Artigo 26** - Na Z4TOD serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os usos definidos para a Z4T, quais sejam:

I - equipamentos públicos e de infraestrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - estruturas e atividades náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico;

IV - turismo e lazer;

V - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 40% (quarenta por cento) da área total da propriedade ou das

propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, estacionamento, sistema viário e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

**Artigo 27** - A delimitação da Zona 5 Terrestre - Z5T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, além dos elementos trazidos pelo artigo 11, inciso V, da Lei nº 10.019, de 03 de julho de 1998, as seguintes características socioambientais:

I - degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas naturais;

II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;

III - existência de infraestrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

**Artigo 28** - A gestão da Z5T objetivará as seguintes diretrizes:

I - promoção da criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;

II - otimização da ocupação dos loteamentos já aprovados;

III - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

IV - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;

V - estímulo à ocupação dos vazios de forma planejada;

VI - otimização da infraestrutura urbana existente.

**Artigo 29** - Na Z5T, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

V - drenagem adequada das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

**Artigo 30** - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1, Z2, Z3 e Z4, todos os demais usos e atividades desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

**Artigo 31** - Para efeito deste decreto, a Z5T compreende a subzona definida como área de Ocupação Dirigida - Z5TOD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

**Artigo 32** - A delimitação da Zona 5 Terrestre Ocupação Dirigida - Z5TOD considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

- I - degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas naturais;
- II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;
- III - existência de infraestrutura urbana;
- IV - instalações industriais de baixo impacto, comerciais e de serviços.

**Artigo 33** - A gestão da Z5TOD objetivará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;
- II - priorização da regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;
- III - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- IV - promoção da ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental;
- V - promoção da garantia de que as instalações industriais obedeçam às características de baixo impacto ambiental, baixo potencial poluidor e de compatibilidade com áreas de moradia;
- VI - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;
- VII - otimização da infraestrutura urbana existente.

**Artigo 34** - Na Z5TOD, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;
- II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;
- V - drenagem adequada das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

**Artigo 35** - Na Z5TOD serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T, Z3T e Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I - atividades industriais de baixo impacto;
- II - terminais rodoviários;
- III - logística, armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85, que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será permitida a utilização de até 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, para a execução de intervenções, tais como, edificações, obras complementares, acessos, estacionamento, sistema viário e instalação de equipamentos afins, necessárias ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

## SEÇÃO II

### Do Zoneamento Marinho

**Artigo 36** - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião, da Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha.

§ 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcéis.

§ 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são, respectivamente, a faixa entre marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m.

**Artigo 37** - A gestão da Zona Marinha do Litoral Norte objetivará as seguintes diretrizes:

- I - promover a qualidade ambiental com controle do uso igualitário dos espaços públicos da praia e do mar, para as atividades desenvolvidas nestes espaços, em especial a recreação de contato primário, lazer e esportes náuticos, sendo que, qualquer que seja a técnica de fundeio ou amarração de uma embarcação de frente a praia, deverá ser garantida uma distância mínima adequada da linha de base da baixa-mar;
- II - promover a qualidade ambiental para que as estruturas náuticas e pesqueiras não deem causa a alterações na dinâmica de circulação das águas em suas respectivas áreas de influência;
- III - promover a qualidade ambiental saneando as fontes de poluição que comprometam a qualidade das águas e das praias.

**Artigo 38** - A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

- I - estrutura abiótica preservada;
- II - comunidade biológica preservada;
- III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV - usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e extrativismo de

subsistência;

V - áreas prioritárias de reprodução de organismos marinhos.

**Artigo 39** - A gestão da Z1M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;

III - estímulo ao uso sustentável dos recursos paisagísticos e culturais;

IV - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

**Artigo 40** - Os planos e programas de gestão da Z1M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias com frequência de banhistas e ocupação urbana que configure risco à qualidade sanitária de suas águas e da qualidade ambiental da zona;

II - manutenção das condições de balneabilidade das praias, em 100% (cem por cento) das classificações, na categoria “excelente” definida pela legislação pertinente;

III - mapeamento da distribuição dos organismos marinhos de interesse econômico e avaliação de seus estoques;

IV - monitoramento da qualidade das águas costeiras;

V - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 41** - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica;

II - educação ambiental;

III - manejo sustentável de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

IV - pesca artesanal, exceto arrasto motorizado;

V - extrativismo de subsistência;

VI - ecoturismo.

Parágrafo único - Nas áreas cuja faixa entre marés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica Classe I exclusivamente para os usos e atividades previstos no “caput” deste artigo, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

**Artigo 42** - Para efeito deste decreto a Z1M é integrada também pela subzona Marinha Áreas Especialmente Protegida - Z1M AEP que abrange as Unidades de Conservação de

Proteção Integral federais, estaduais e municipais.

§ 1º - No caso de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral enquadrada em alguma das categorias descritas no “caput” deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1M AEP.

§ 2º - Na hipótese de desafetação de áreas em Unidades de Conservação, o Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte proporá as alternativas de reenquadramento da área desafetada, consultadas as comunidades tradicionais, na forma da lei.

**Artigo 43** - Os usos e atividades permitidos nas Z1M AEP são aqueles previstos:

I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - no diploma de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral e respectivo Plano de Manejo.

**Artigo 44** - A delimitação da Zona 2 Marinha - Z2M considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em bom estado, mas com perturbações estruturais e funcionais localizadas;

III - existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental;

IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

**Artigo 45** - A gestão da Z2M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;

III - estímulo ao uso sustentável dos recursos paisagísticos e culturais;

IV - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

**Artigo 46** - Os planos e programas de gestão da Z2M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias com frequência de banhistas e ocupação urbana que configure risco à qualidade sanitária de suas águas;

II - manutenção das condições de balneabilidade das praias em 100% (cem por cento) das classificações, na categoria “própria” definida pela legislação pertinente;

III - mapeamento da distribuição dos organismos marinhos de interesse econômico e avaliação de seus estoques;

IV - mapeamento de áreas propícias à aquicultura;

V - monitoramento da qualidade das águas costeiras;

VI - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 47** - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca artesanal com limite para embarcações de até 15 metros ou 20 toneladas de arqueação bruta;

II - pesca amadora;

III - aquicultura marinha de baixo impacto;

IV - estruturas náuticas Classe I e II;

V - recifes artificiais.

**Artigo 48** - Para efeito deste decreto a Z2M é integrada também pela subzona Marinha Especial - Z2ME, cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitidas as seguintes atividades:

I - aquicultura marinha de baixo impacto;

II - pesca amadora;

III - recifes artificiais.

**Artigo 49** - A delimitação da Zona 3 Marinha - Z3M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica significativamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas classe III.

**Artigo 50** - A gestão da Z3M observará as seguintes diretrizes:

I - recuperação da qualidade ambiental;

II - garantia da sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promoção do manejo adequado dos recursos marinhos.

**Artigo 51** - Os planos e programas de gestão da Z3M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias com frequência de banhistas e ocupação urbana que configure risco à qualidade sanitária de suas águas;

II - busca das condições de balneabilidade das praias na categoria “própria”, definida pela legislação pertinente, em 75% (setenta e cinco por cento) das classificações no ano;

III - mapeamento da distribuição dos organismos marinhos de interesse econômico e avaliação de seus estoques;

IV - monitoramento da qualidade das águas costeiras;

V - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 52** - Na Z3M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - estruturas náuticas Classe III;

II - pesca industrial com exceção de pesca de arrasto de parelha e simples e captura de isca viva, e limitada a embarcações com até 20 toneladas de arqueação bruta.

**Artigo 53** - A delimitação da Zona 4 Marinha Z4M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

I - estruturas abióticas extremamente alteradas resultante de atividades antrópicas;

II - comunidade biológica, com perturbação do equilíbrio, alteração estrutural das populações ou empobrecimento da biodiversidade;

III - existência de estruturas náuticas classe IV e V.

**Artigo 54** - Os planos e programas de gestão da Z4M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias com frequência de banhistas e ocupação urbana que configure risco à qualidade sanitária de suas águas;

II - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria”, definida pela legislação, em pelo menos 60% (sessenta por cento) das classificações no ano;

III - certificação de 100% (cem por cento) das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas pertinentes;

IV - monitoramento da qualidade das águas costeiras;

V - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 55** - A gestão da Z4M observará as seguintes diretrizes:

I - recuperação da qualidade ambiental;

II - garantia da sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promoção do manejo adequado dos recursos marinhos.

**Artigo 56** - Na Z4M são permitidos, além dos usos e atividades estabelecidos para a Z1M, Z2M e Z3M, estruturas náuticas Classe IV e V.

**Artigo 57** - A delimitação da Zona 5 Marinha - Z5M considera, entre outras, as seguintes

características socioambientais:

- I - estruturas abióticas significativamente alteradas;
- II - comunidade biológica com perturbação do equilíbrio, desestruturação das populações e desaparecimento de espécies;
- III - existência de atividades portuárias.

**Artigo 58** - A gestão da Z5M observará as seguintes diretrizes:

- I - recuperação da qualidade ambiental;
- II - garantia da sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;
- III - monitoramento da qualidade das águas costeiras;
- IV - promoção do manejo adequado dos recursos marinhos.

**Artigo 59** - Os planos e programas de gestão da Z5M terão as seguintes metas:

- I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das classificações no ano;
- III - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

**Artigo 60** - Na Z5M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M e Z4M, os seguintes usos e atividades:

- I - portos;
- II - lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão determinados por legislação específica.

## CAPÍTULO IV

### Do Licenciamento Ambiental

**Artigo 61** - O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos necessários às atividades permitidas nas zonas serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração, a legislação ambiental específica e as metas definidas para cada uma das zonas previstas neste decreto.

§ 2º - Para o cômputo das metas de conservação ou recuperação de cada zona, deverão ser

consideradas e incluídas as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e as áreas verdes urbanas, em decorrência do estabelecido na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além das áreas imunes de corte em decorrência das disposições da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 3º - As áreas verdes deverão ser averbadas através dos órgãos competentes.

§ 4º - Fica estabelecido que as medidas mitigatórias e compensatórias sejam aplicadas no contexto regional do litoral norte.

**Artigo 62** - Para fins desse decreto, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

- I - não altere as características socioambientais da zona;
- II - não cause impactos significativos à biota das Unidades de Conservação e a remanescentes florestais contíguos à zona em que se insere;
- III - mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a zona;
- IV - não altere as características dos corpos d'água;
- V - não altere a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais e a diversidade biológica, na área a ser licenciada;
- VI - apresente solução ambientalmente adequada para tratamento e a disposição de esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, devendo para este, ser incentivada a redução de geração, a reutilização, a recuperação energética e a reciclagem;
- VII - somente promova movimentação de terra necessária ao acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos e nivelamento para receber unidade unifamiliar, multifamiliar ou hospedagem e estrutura de esgotamento sanitário;
- VIII - não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto;
- IX - não dê ensejo ao parcelamento do solo urbano ou a conjuntos de unidades autônomas com características de área urbana consolidada, conforme definido no artigo 47, inciso II, da Lei federal 11.977, de 7 de julho de 2009;
- X - possua outorga do órgão competente, na hipótese de necessidade de captação de água para abastecimento.

**Artigo 63** - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas ou subzonas, serão aplicadas, respectivamente, as normas atinentes a cada uma dessas zonas ou subzonas.

**Artigo 64** - Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 21, inciso V, e 26, inciso V deste decreto, consideram-se atividades de baixo impacto ambiental aquelas decorrentes dos empreendimentos listados no Anexo deste decreto, cujos eventuais impactos ambientais

negativos sejam controlados e de efeito unicamente local.

**Artigo 65** - As disposições deste decreto não se aplicam:

I - a empreendimentos de utilidade pública, habitações de interesse social promovidas pelo poder público e a equipamentos públicos de interesse social;

II - a lotes, oriundos de parcelamento do solo urbano comprovadamente aprovados e implantados até a edição do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, que promovam a sua regularização no Cartório do Registro de Imóveis competente;

III - nas áreas com até 5.000 m<sup>2</sup> de empreendimentos de pequeno porte, listados no Anexo 1, implantados até a edição do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, cujos eventuais impactos ambientais negativos sejam controlados e de efeito unicamente local.

Parágrafo único - Para efeitos deste decreto considera-se equipamentos públicos de interesse social as instalações destinadas aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer e segurança pública, desde que vinculadas à implantação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

**Artigo 66** - As disposições deste decreto, no que diz respeito às metas de preservação e recuperação, não se aplicam ao licenciamento de novos empreendimentos e atividades, a serem instaladas em edificações existentes e aprovadas até a edição do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004.

**Artigo 67** - As disposições deste decreto não se aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a data da vigência da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Artigo 68** - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a disponibilidade hídrica e a infraestrutura de saneamento ambiental, cabendo à proposta de solução técnica adotada considerar as características ambientais e a qualidade paisagística.

§ 1º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de distribuição de água e de infraestrutura de saneamento ambiental, os responsáveis pelo empreendimento apresentarão solução autônoma, compatível com a disponibilidade hídrica e às características físicas e ambientais da área e às normas técnicas vigentes.

§ 2º - No caso de inexistência ou inacessibilidade ao sistema viário, o empreendedor apresentará solução que assegure o acesso ao empreendimento e a articulação com o sistema viário do entorno.

**Artigo 69** - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser também considerados possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público, quanto aos seus usos múltiplos, em especial à utilização por banhistas e a qualidade ambiental e paisagística.

**Artigo 70** - O licenciamento de estruturas náuticas ou portuárias considerará os enquadramentos definidos na faixa entre marés, independentemente do enquadramento da zona terrestre contígua.

**Artigo 71** - O licenciamento ambiental dos recifes artificiais deverá ter por base estudos prévios que incluam a caracterização ambiental, projeto básico de implantação e plano de monitoramento permanente após o afundamento das estruturas, a ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O Plano de monitoramento deve garantir o resgate das estruturas a ser procedido pelo responsável pelo projeto, se constatados impactos ambientais negativos ou abandono e ausência de monitoramento ambiental.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Artigo 72** - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, conjuntamente com os municípios, por meio de seus agentes de fiscalização devidamente credenciados.

**Artigo 73** - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação deste decreto, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

**Artigo 74** - As metas para cada uma das zonas e respectivas subzonas serão atendidas por meio de Planos de Ação e Gestão baixados por decreto específico, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

**Artigo 75** - Independentemente da zona em que se encontram os territórios tradicionais, serão permitidos na respectiva comunidade seus usos e práticas tradicionais.

**Artigo 76** - O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste decreto será revisto no prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**Artigo 77** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

## ANEXO

**a que se refere o artigo 64 do Decreto nº 62.913, de 8 de novembro de 2017**

- Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração);
- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração);
- Cemitérios horizontais e verticais;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - incluindo postos re-vendedores;
- Compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos (restos de alimentos, esterco animal, restos de culturas agrícolas);
- Desmontagem de veículos e comercialização de peças, exceto reciclagem de veículos irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização;
- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados;
- Edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros;
- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil;
- Fabricação de artefatos de gesso;
- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório;
- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira;
- Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos;
- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado exclusive móveis;
- Fabricação de artefatos diversos de material plástico;
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário;
- Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais;
- Fabricação de barracas para acampamento, toldos, velas e semelhantes;
- Fabricação de biscoitos e bolachas;
- Fabricação de calçados de outros materiais;
- Fabricação de calçados de plástico;
- Fabricação de colchões, sem espumação;
- Fabricação de computadores;
- Fabricação de embalagem de plástico;
- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações;
- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;
- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;

- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais;
- Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não;
- Fabricação de gelo comum;
- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças;
- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos inclusive peças para escritório;
- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial inclusive peças;
- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção;
- Fabricação de massas alimentícias;
- Fabricação de móveis com predominância de madeira;
- Fabricação de móveis com predominância de metal;
- Fabricação de móveis de outros materiais;
- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão;
- Fabricação de outros artigos de carpintaria;
- Fabricação de pranchas com ou sem vela;
- Fabricação de sorvetes;
- Fabricação de tecidos de malha;
- Fabricação de acessórios do vestuário;
- Fabricação de tênis de qualquer material;
- Fabricação e manutenção de artefatos de fibra de vidro;
- Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças;
- Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário;
- Lapidação de pedras preciosas e semi preciosas;
- Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;
- Processamento de sucatas de materiais plásticos para granulagem (limpeza, derretimento, trituração);
- Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais;
- Recondicionamento de pneumáticos;
- Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos;
- Serviço de limpeza de fossas sépticas;
- Transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes;
- Triagem, acondicionamento e armazenamento de sucatas metálicas e não metálicas;
- Usinas de produção de concreto asfáltico;
- Usinas de produção de concreto pré-misturado.

**DECRETO Nº 64.526, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

*Cria a Comissão Estadual do  
Zoneamento Ecológico-Econômico de  
São Paulo (CEZEE-SP)*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o zoneamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, posteriormente regulamentado como Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) pelo Decreto federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002;

Considerando que no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, constam como princípios da Política Estadual de Meio Ambiente o planejamento e o zoneamento ambiental;

Considerando que o artigo 4º, inciso XL, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, estabelece que o ZEE é o instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável;

Considerando o artigo 6º-B, inciso I, do Decreto federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que estabelece, dentre os requisitos para reconhecimento, pela União, dos ZEE estaduais, que estes sejam referendados por Comissão Estadual de ZEE; e

Considerando que o artigo 25 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, prevê que, no processo de elaboração e revisão do ZEE, este seja apreciado por uma Comissão Estadual do ZEE,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica criada a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico de São Paulo - CEZEE-SP, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE-SP e contribuir com subsídios técnicos;
- II - apreciar e referendar a proposta de ZEE-SP;
- III - acompanhar a implementação do ZEE-SP.

**Artigo 2º** - Integrarão a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico de São Paulo - CEZEE-SP 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) representante de cada uma das seguintes Pastas, indicados pelos respectivos Titulares:

- I - Secretaria de Governo;
- II - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- III - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- V - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- VI - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- VII - Secretaria de Logística e Transportes;
- VIII - Secretaria dos Transportes Metropolitanos; IX - Secretaria da Habitação;
- X - Secretaria da Saúde; XI - Secretaria de Turismo;
- XII - Casa Militar, do Gabinete do Governador.

§ 1º - A presidência da CEZEE-SP será exercida pelo representante da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 2º - A CEZEE-SP poderá convidar técnicos ou representantes de entidades, especialmente as vinculadas às Secretarias de Estado de que trata o “caput” deste artigo, para participar das reuniões plenárias da Comissão e para apoiá-la no exercício de suas atribuições.

**Artigo 3º** - A Secretaria de Governo tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar o desenvolvimento e a implementação do ZEE-SP, garantindo a integração das políticas, planos e programas;
- II - submeter ao Governador do Estado os assuntos que demandem sua aprovação.

**Artigo 4º** - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente tem as seguintes atribuições:

- I - presidir e convocar as reuniões da CEZEE-SP;
- II - orientar tecnicamente os trabalhos;
- III - organizar a documentação técnica e administrativa de interesse da CEZEE-SP;
- IV - divulgar os atos da CEZEE-SP.

**Artigo 5º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar o desenvolvimento e a implementação do ZEE-SP com vistas à promoção do crescimento econômico sustentável e do estímulo à inovação;
- II - promover a integração das universidades e dos institutos de pesquisa na solução dos desafios socioambientais do Estado de São Paulo.

**Artigo 6º** - Compete aos membros da CEZEE-SP:

- I - encaminhar à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente dados, informações e indicadores sobre as políticas, planos, programas, projetos e ações de suas Pastas para subsidiar o ZEE-SP;

II - colaborar e apoiar os trabalhos da CEZEE-SP; III - propor matéria para as pautas das reuniões do Plenário.

**Artigo 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2019

**JOÃO DORIA**

## DECRETO Nº 66.002, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP, de que tratam a Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, e a Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente e constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1º** - Este decreto dispõe sobre a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP.

Parágrafo único - O ZEE-SP é um instrumento de planejamento ambiental e territorial que estabelece diretrizes de ordenamento e gestão do território, de acordo com as potencialidades e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas das diferentes regiões do Estado.

**Artigo 2º** - O ZEE-SP tem por objetivos subsidiar a formulação de políticas públicas, orientar os investimentos públicos e privados em consonância com diretrizes estratégicas de desenvolvimento sustentável e fortalecer a adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º - O zoneamento a que se refere o “caput” deste artigo será desenvolvido e implementado pela Administração Pública estadual, garantida a participação social.

§ 2º - O ZEE-SP será elaborado para todo o território estadual e estabelecerá zonas com características, estratégias e diretrizes específicas de ordenamento e gestão territorial, de acordo com as respectivas potencialidades e vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais regionais.

**Artigo 3º** - Constituem objetivos específicos do ZEE-SP:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento territorial sustentável, resultantes dos

processos de participação pública, articulação institucional e identificação das demandas setoriais;

II - instituir uma Plataforma Integrada de Planejamento e Gestão do Território, denominada “Rede ZEE”, composta por base de informação territorial atualizada e compartilhada em ambiente virtual para análises espaciais estratégicas;

III- dar suporte à integração de políticas setoriais;

IV - propiciar maior eficiência aos processos de fiscalização, compensação, recuperação, restauração e licenciamento ambientais;

V - promover maior eficácia nos processos de tomada de decisão e na aplicação dos investimentos públicos e privados;

VI - garantir transparência da Administração Pública no processo de planejamento e gestão territorial.

**Artigo 4º** - A elaboração, a implementação e a revisão do ZEE-SP serão orientadas pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I - resiliência às mudanças climáticas, com baixa vulnerabilidade ambiental e social e capacidade de prevenção e resposta às situações de riscos e desastres;

II - segurança hídrica, com oferta de água em quantidade e qualidade aos diferentes usos ao longo do tempo;

III - salvaguarda da biodiversidade, com proteção, conservação e restauração dos biomas e ecossistemas associados, para assegurar a sustentabilidade da biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;

IV - economia competitiva e sustentável, com identificação das conexões positivas entre recursos ambientais e atividades econômicas, de forma a consolidar, fomentar e dinamizar economias;

V - redução das desigualdades regionais, com melhoria do acesso a bens e serviços, programas e políticas públicas que promovam a qualidade de vida e reduzam os desequilíbrios regionais.

**Artigo 5º** - O diagnóstico e o prognóstico para a elaboração do ZEE-SP deverão considerar, entre outros, os seguintes elementos:

I - potencialidades e vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais;

II - remanescentes de vegetação nativa e conectividade;

III- uso e cobertura da terra e articulação regional, em função de tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais e da localização das infraestruturas;

IV - condições de vida da população;

V - áreas institucionais, como terras indígenas e unidades de conservação;

VI - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

VII- estudos de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

VIII- políticas, planos, programas e projetos incidentes no território;

IX - estudos de cenários;

X - projeções climáticas.

Parágrafo único - O diagnóstico e o prognóstico do território poderão ser apresentados na forma de mapas e relatórios atualizáveis por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, após manifestação da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE-SP, instituída pelo Decreto nº 64.526, de 15 de outubro de 2019.

**Artigo 6º** - A elaboração e a revisão do ZEE-SP deverão observar as seguintes etapas:

I - levantamento e consolidação dos subsídios técnicos do ZEE-SP pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE-SP;

II - realização de consultas públicas aos setores e entidades representativas da sociedade civil e dos Municípios;

III - apreciação da proposta do ZEE-SP ou de sua revisão pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE -SP;

IV - aprovação do ZEE-SP ou de sua revisão por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

V - instituição do ZEE-SP por decreto.

§ 1º - A revisão do ZEE-SP ocorrerá com a periodicidade de 10 (dez) anos, considerando o prazo estabelecido no inciso I do artigo 8º da Lei nº. 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 2º - A Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE-SP deverá acompanhar e monitorar a implementação do ZEE-SP de forma a subsidiar os trabalhos de revisão.

**Artigo 7º** - Os dados, indicadores e informações de monitoramento do ZEE-SP deverão compor a plataforma de que trata o inciso II do artigo 3º deste decreto e serão definidos em regulamentação específica.

**Artigo 8º** - O ZEE-SP, suas diretrizes e estratégias, deverão ser considerados nos processos de elaboração e revisão das políticas públicas estaduais, bem como nos processos de fiscalização, compensação, recuperação, restauração e licenciamento ambientais.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá aprimorar ou estabelecer instrumentos econômicos, com base nas estratégias e diretrizes específicas do ZEE-SP.

**Artigo 9º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as dis-

posições em contrário, em especial os artigos 23 a 27 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 2021

JOÃO DORIA

## DECRETO Nº 67.430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

*Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP, de que tratam a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e o Decreto nº 66.002, de 10 de setembro de 2021, e dá providências correlatas.*

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1º** - Este decreto institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP, instrumento de planejamento ambiental e territorial que estabelece diretrizes de ordenamento e gestão do território, de acordo com as potencialidades e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas das diferentes regiões do Estado.

**Artigo 2º** - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE - SP é orientado pelas seguintes diretrizes estratégicas:

- I - Resiliência às Mudanças Climáticas, com baixa vulnerabilidade ambiental e social e capacidade de prevenção e resposta às situações de riscos e desastres;
- II - Segurança Hídrica, com oferta de água em quantidade e qualidade aos diferentes usos ao longo do tempo;
- III - Salvaguarda da Biodiversidade, com proteção, conservação e restauração dos biomas e ecossistemas associados, para assegurar a sustentabilidade da biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;
- IV - Economia Competitiva e Sustentável, com identificação das conexões positivas entre recursos ambientais e atividades econômicas, de forma a consolidar, fomentar e dinamizar economias;
- V - Redução das Desigualdades Regionais, com melhoria do acesso a bens e serviços, programas e políticas públicas que promovam a qualidade de vida e reduzam os desequilíbrios regionais.

**Artigo 3º** - Integram o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP os seguintes documentos:

- I - diagnóstico do território paulista, em cartas síntese, das diretrizes estratégicas de Resiliência às Mudanças Climáticas, Segurança Hídrica, Salvaguarda da Biodiversidade e Redução das Desigualdades Regionais;
- II - diagnóstico do território paulista, em relatório técnico, da diretriz estratégica de

Economia Competitiva e Sustentável;

III - cenarização do território paulista, no horizonte de 2040, das diretrizes estratégicas de Resiliência às Mudanças Climáticas, Segurança Hídrica, Salvaguarda da Biodiversidade e Redução das Desigualdades Regionais;

IV - projeções climáticas do território paulista, no horizonte 2020-2050, em relação às variáveis climáticas associadas à temperatura e precipitação;

V - relatório técnico da análise integrada, com a identificação de potencialidades e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas regionais;

VI - zoneamento e diretrizes aplicáveis, com a definição das zonas de gestão;

VII - plataforma integrada de planejamento e gestão do território, denominada Rede ZEE-SP, composta por base de informação territorial atualizável e compartilhada em ambiente virtual para análises espaciais estratégicas.

§ 1º - Os documentos elencados nos incisos I a V, que caracterizam o diagnóstico, o prognóstico e a análise integrada do território paulista, serão atualizados a cada quatro anos, por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, após manifestação da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE-SP.

§ 2º - O Zoneamento e Diretrizes Aplicáveis serão revistos a cada dez anos, devendo considerar o monitoramento e a atualização do diagnóstico, do prognóstico e da análise integrada.

§ 3º - A Rede ZEE-SP e sua Base de Informação Territorial serão continuamente atualizadas de acordo com a periodicidade de dados, indicadores e informações do ZEE-SP, incluindo aqueles compartilhados por órgãos governamentais, não-governamentais e demais usuários.

## CAPÍTULO I

### Do Zoneamento

**Artigo 4º** - Ficam definidas nove zonas de gestão, indicadas no mapa constante do anexo I deste decreto, constituídas por agrupamentos de Regiões Administrativas, para as quais são recomendadas as diretrizes aplicáveis constantes do Anexo II deste decreto:

I - Zona de Gestão I - compreende as Regiões Administrativas Central, Barretos, Franca e Ribeirão Preto e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação às diretrizes estratégicas de Salvaguarda da Biodiversidade e de Redução das Desigualdades Regionais e maior potencialidade na diretriz estratégica de Segurança Hídrica;

II - Zona de Gestão II - compreende as Regiões Administrativas de Bauru, Marília e Presidente Prudente e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação às diretrizes estratégicas de Redução das Desigualdades Regionais e de Resiliência às Mudanças Climáticas e maior potencialidade na diretriz estratégica de Segurança Hídrica;

III - Zona de Gestão III - compreende as Regiões Administrativas de Araçatuba e São

José do Rio Preto e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação às diretrizes estratégicas de Salvaguarda da Biodiversidade e de Redução das Desigualdades Regionais;

IV - Zona de Gestão IV - compreende as Regiões Administrativas de Itapeva e Sorocaba e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação à diretriz estratégica de Redução das Desigualdades Regionais e maior potencialidade na diretriz estratégica de Segurança Hídrica;

V - Zona de Gestão V - compreende a Região Administrativa de Campinas e é caracterizada por maior potencialidade na diretriz estratégica de Redução das Desigualdades Regionais;

VI - Zona de Gestão VI - compreende a Região Administrativa de Registro e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação às diretrizes estratégicas de Resiliência às Mudanças Climáticas e de Redução das Desigualdades Regionais e maior potencialidade nas diretrizes estratégicas de Segurança Hídrica e de Salvaguarda da Biodiversidade;

VII - Zona de Gestão VII - compreende a Região Administrativa de Santos e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação à diretriz estratégica de Redução das Desigualdades Regionais e maior potencialidade na diretriz estratégica de Salvaguarda da Biodiversidade;

VIII - Zona de Gestão VIII - compreende a Região Metropolitana de São Paulo e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação à diretriz estratégica de Segurança Hídrica e maior potencialidade na diretriz estratégica de Redução das Desigualdades Regionais;

IX - Zona de Gestão IX - compreende a Região Administrativa de São José dos Campos e é caracterizada por maior vulnerabilidade em relação às diretrizes estratégicas de Resiliência às Mudanças Climáticas e de Redução das Desigualdades Regionais e maior potencialidade na diretriz estratégica de Salvaguarda da Biodiversidade.

## CAPÍTULO II

### Da Implementação

#### Seção I

#### Da Articulação Institucional e Participação Pública

**Artigo 5º** - A implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP deve contar com uma governança multitemática e multinível, que permita articulação institucional e participação pública.

Parágrafo único - A articulação institucional e a participação pública devem possibilitar a transparência, o controle social e a legitimidade da aplicação do instrumento.

**Artigo 6º** - A Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São

Paulo - CEZEE-SP deve se reunir anualmente, em caráter ordinário, e a qualquer tempo, em caráter extraordinário, para acompanhar, monitorar e avaliar a implementação do ZEE-SP.

§ 1º - Cada órgão da CEZEE-SP deve fornecer anualmente um relatório sobre a inserção do ZEE-SP em suas políticas setoriais, o qual será consolidado pela Secretaria Executiva da CEZEE-SP.

§ 2º - Os relatórios anuais devem orientar a adequação das políticas públicas setoriais, o monitoramento do ZEE-SP e a sua revisão, quando decorrido o prazo legal.

**Artigo 7º** - Incumbe à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente promover consultas à sociedade, articuladas preferencialmente junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas, e às entidades e instituições representativas, visando difundir o instrumento e acolher contribuições que promovam seu aprimoramento.

**Artigo 8º** - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, instância deliberativa do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP, deve acompanhar a implementação do instrumento.

**Artigo 9º** - A Rede Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - Rede ZEE-SP é a plataforma oficial da articulação institucional do ZEE-SP, sendo responsabilidade dos órgãos componentes da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE-SP a manutenção, a atualização e o incremento das informações.

§ 1º - Órgãos governamentais, não governamentais e demais usuários poderão incrementar a Rede ZEE-SP com dados, indicadores e informações.

§ 2º - Deverão ser promovidas capacitações sobre os usos e as funcionalidades da Rede ZEE-SP.

## Seção II

### Do Suporte às Políticas Públicas Setoriais

**Artigo 10** - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP deve subsidiar e orientar a elaboração, revisão e implementação das políticas públicas, os investimentos públicos e privados, bem como os processos de fiscalização, compensação, recuperação, restauração e licenciamento ambientais, fornecendo:

I - visão regional e multitemática do território, com a identificação das potencialidades e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas, considerando as diretrizes estratégicas;

II - diagnóstico e prognóstico do território paulista, com atualização periódica, viabilizando o acompanhamento de sua dinâmica social, econômica e ambiental;

III - dados e subsídios para a tomada de decisão e para identificação de áreas e ações prioritárias;

IV - identificação de interfaces entre as políticas públicas setoriais e os investimentos públicos e privados;

V - subsídios à elaboração de critérios para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental no Estado de São Paulo deve considerar as potencialidades e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas identificadas no ZEE-SP.

## CAPÍTULO III

### Do Monitoramento e da Revisão

**Artigo 11** - O monitoramento do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP dar-se-á pelo acompanhamento da:

I - evolução dos indicadores que compõem o ZEE-SP, cada qual com sua periodicidade de atualização, e dos documentos que caracterizam o diagnóstico e o prognóstico do ZEE-SP, atualizados a cada quatro anos;

II - incorporação das diretrizes estratégicas, do diagnóstico, do prognóstico, da análise integrada, do zoneamento e das diretrizes aplicáveis no desenvolvimento de políticas públicas setoriais e na execução de investimentos públicos e privados;

III - efetiva articulação institucional no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas setoriais e no planejamento e execução de investimentos públicos e privados, considerando também a utilização da Rede ZEE-SP para estes fins.

**Artigo 12** - A atualização dos dados, indicadores e informações de monitoramento do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - ZEE-SP será disponibilizada na Rede ZEE-SP, de acordo com suas periodicidades de atualização.

§ 1º - Para viabilizar o monitoramento, devem ser destinados recursos e suporte tecnológico para sustentação, manutenção e aprimoramento da Rede ZEE-SP.

§ 2º - Serão estabelecidas parcerias para viabilizar o desenvolvimento e a atualização de dados, indicadores e informações de monitoramento do ZEE-SP.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Artigo 13** - As zonas de gestão deverão adequar-se às estratégias de regionalização do Estado de São Paulo.

**Artigo 14** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

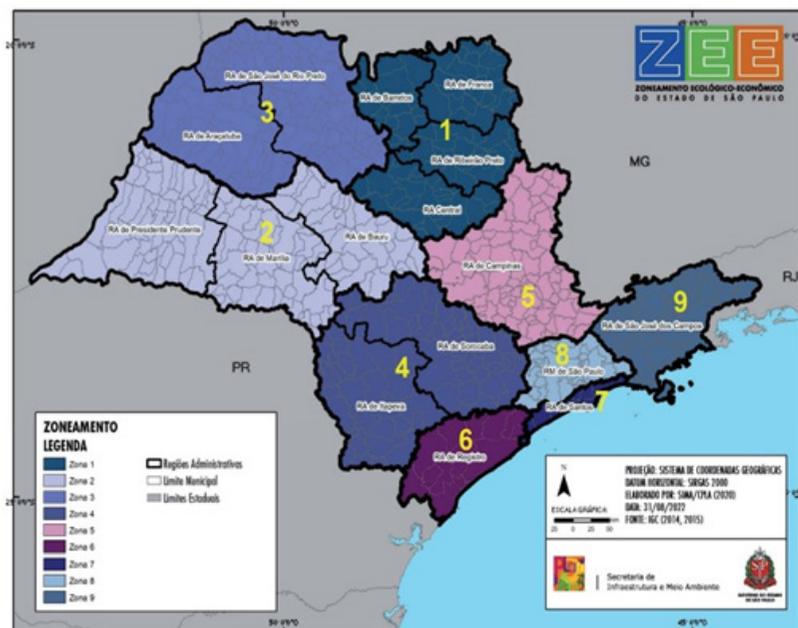
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2022.

**RODRIGO GARCIA**

ANEXO I

RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 67.430, de 30 de dezembro de 2022



**ZONEAMENTO E DIRETRIZES APLICÁVEIS PARA O  
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – ZEE-SP**

agosto de 2022

[https://smastr16.blob.core.windows.net/portalezee/sites/83/2023/01/2\\_zoneamento\\_diretrizes\\_aplicaveis.pdf](https://smastr16.blob.core.windows.net/portalezee/sites/83/2023/01/2_zoneamento_diretrizes_aplicaveis.pdf)

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto nº 64.526, de 15 de outubro de 2019, alterado pelo Decreto nº 68.418, de 2 de abril de 2024, DESIGNA os a seguir indicados para integrar a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico de São Paulo (CEZEE-SP), na qualidade de representantes:

- I - da Casa Civil: Adriano Costa, RG 34.464.701-8, e Camila Nunes Marques, RG 43.382.665-4, respectivamente, como titular e suplente;
- II - da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística: Marina Balestero dos Santos, RG 32.601.407-X, e Lucia Sousa e Silva, RG 13.160.579-3, respectivamente, como titular e suplente;
- III - da Secretaria de Desenvolvimento Econômico: Caio Olmos Marinelli, RG 38.769.555-2, e Felipe Vieira Alves, RG 11.709.246-0 (SSP/RJ), respectivamente, como titular e suplente;
- IV - da Secretaria da Justiça e Cidadania: Haroldo Jun Tani, RG 29.800.329-6, e Cristina Orlandi Matos Cerciari, RG 7.550.646-4, respectivamente, como titular e suplente;
- V - da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Edson Alves Fernandes, RG MG 2.639.729, e Alberto Pereira Gomes Amorim, RG 6.688.436-6, respectivamente, como titular e suplente;
- VI - da Secretaria dos Transportes Metropolitanos: Marco Antonio Assalve, RG 5.469.738-4, e Marcos Manoel Botelho, RG 13.404.231-1, respectivamente, como titular e suplente;
- VII - da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: Eduardo Trani, RG 5.906.933-8, e Maria Claudia Pereira de Souza, RG 9.415.765-0, respectivamente, como titular e suplente;
- VIII - da Secretaria da Saúde: Luís Sérgio Ozório Valentim, RG 13.803.552-0, e Cristiane Maria Tranquillini Rezende, RG 21.906.423-4, respectivamente, como titular e suplente;
- IX - da Secretaria de Turismo e Viagens: Vanilson Fickert Graciosa, RG 19.0774.866, e José Fábio do Rego Torquato, RG 1.085.250, respectivamente, como titular e suplente;
- X - da Secretaria da Educação: Sérgio Luiz Damiaty, RG 24.111.311-0, e Vivian Dibi Gimenes, RG 16.944.521-5, respectivamente, como titular e suplente;
- XI - da Secretaria de Desenvolvimento Social: Lorenzo Gottardi, RG 47.807.558-3, como titular;
- XII - da Secretaria da Fazenda e Planejamento: Guilherme Guimarães Pallerosi, RG

27.613.402-3, e Ana Flavia Oliveira, RG 29.976.177-0, respectivamente, como titular e suplente;

XIII - da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação: Arlindo Philippi Junior, RG 12.783.617 SSP-SP, e Roberto Donato da Silva Junior, RG 25.531.619-7, respectivamente, como titular e suplente;

XIV - da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas: Amer Nagib Moussa Junior, RG 28.876.273-3, e Mariana de Souza Rolim, RG 23.128.121-3, respectivamente, como titular e suplente;

XV - da Casa Militar: Maj. PM Vagner Martins da Silva, RG 23.548.105-1, e 1º Ten. PM Tiago Luiz Lourençon, RG 34.059.092-0, respectivamente, como titular e suplente.

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA**

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 026, DE 14 DE MARÇO DE 2024

*Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista, para o biênio 2024-2026.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos autos do processo sob nº 020.00018388/2023-25, e

Considerando a legislação que rege o Gerenciamento Costeiro do Estado de São Paulo, especialmente o artigo 8º da Lei Estadual nº 10.019, de 3 de julho de 1998, e o Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002, alterado pelo Decreto 57.328 de 14 de setembro de 2011;

Considerando o término do mandato do Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista, designado pela Resolução SIMA nº 132 de 08 de dezembro de 2021;

Considerando as eleições dos representantes da Sociedade Civil dos municípios da região, ocorridas em 13 de dezembro de 2023, em Santos; e

Considerando as indicações feitas pelas Prefeituras Municipais e pelas Secretarias de Estado que compõem o referido Grupo,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Ficam designados os membros do Grupo Setorial de Coordenação do Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista, para o biênio 2024-2026:

I - Do Estado:

a) Pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – Meio Ambiente: Marina Balestero dos Santos, portadora de cédula de identidade RG nº 32.601.407-X e João Thiago Wohnrath Mele, portador da cédula de identidade RG nº 33.876.974-2, como titulares e Maria de Carvalho Tereza Lanza, portadora da cédula de identidade RG nº 59.649.813-5 e Joana Mac Fadden, portadora da cédula de identidade RG nº 23.574.643-5, como suplentes;

b) Pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - Saneamento Básico: Aureo Ferreira Barros Neto, portador da cédula de identidade RG nº 30.662.356-0, como titular e Diogo Sarmento de Azevedo Lessa, portador da cédula de identidade RG nº 2003006010657 SSP/AL, como suplente;

c) Pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - Recursos Hídricos: Ricardo Kenji Oi, portador da cédula de identidade RG nº 24.874.257-7, como titular;

d) Pela Subsecretaria de Logística e Transportes: Orlando Arantes, portador da cédula de identidade RG nº 9.036.131, como titular e Dimer Fattori Neto, portador da cédula de identidade RG nº 9.149.722-X, como suplente;

e) Pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SDE: Felipe Vieira Alves, portador da cédula de identidade RG nº 11709246-0, como titular e Isadora Maria Gomes da Silva Lucas dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 65.922.926-2, como suplente;

f) Pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SAA: Sérgio Luiz dos Santos Tutui, portador da cédula de identidade RG nº 18.399.718-9, como titular e Maíra Formis de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 42.901.915-4, como suplente;

g) Pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SDUH: Eduardo Trani, portador da cédula de identidade RG nº 5.906.933-8, como titular e Maria Cláudia Pereira de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.415.765-0, como suplente; e

h) Pela Secretaria de Estado de Turismo e Viagens - STV: Gregory Yuri Godoi e Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 18.209.309-8, como titular e Luis Antonio Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº 15.963.041-1, como suplente;

## II - Dos Municípios:

a) Pela Prefeitura Municipal de Bertioga: Tarcísio Pereira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 35.770.356-X, como titular e Fernando Almeida Poyatos, portador da cédula de identidade RG nº 33.279.798-3, como suplente;

b) Pela Prefeitura Municipal de Cubatão: Halan Clemente, portador da cédula de identidade RG nº 33.433.595-4, como titular e Melissa Louise Barros Sousa, portadora da cédula de identidade RG nº 40.401.914-4, como suplente;

c) Pela Prefeitura Municipal de Guarujá: Ricardo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 28.693.971-X, como titular e Claiton Jordão Santos, portador da cédula de identidade RG nº 34.448.599-7, como suplente

d) Pela Prefeitura Municipal de Itanhaém: William de Souza Carrillo, portador da cédula de identidade RG nº 33.433.200-X, como titular e César Augusto de Souza Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 25.700.899-8, como suplente;

e) Pela Prefeitura Municipal de Mongaguá: Pamella Costa de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº 44.705.465, como titular e Eliana Alves, portadora da cédula de identidade RG nº 17.301.966, como suplente;

f) Pela Prefeitura Municipal de Peruíbe: Eduardo Monteiro Ribas, portador da cédula de identidade RG nº 5.566.596-2, como titular e Maurício Maranhão Sanches, portador da cédula de identidade RG nº 24.774.522-4, como suplente;

g) Pela Prefeitura Municipal de Praia Grande: Juliano Fomazari Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 43.678.990-5, como titular e Elaine dos Santos

Rovati, portadora da cédula de identidade RG nº 34.158.355-8, como suplente;

h) Pela Prefeitura Municipal de Santos: Marco Aurélio Gattamorta, portador da cédula de identidade RG nº 27.528.532-7, como titular e Deudac de Souza Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 44.886306, como suplente; e

i) Pela Prefeitura Municipal de São Vicente: Mario Bueno da Silva Junior, portador do RG nº 43.062.346-X, como titular e Maykon Clemente, portador da cédula de identidade RG nº 30.034.795-9, como suplente.

## III - Da Sociedade Civil:

a) Pelo Instituto Lixo Zero: Maridel Vicene Polachini Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 8830000-6, como titular e pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental: Zenivaldo Ascensão dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17754935-X, como suplente;

b) Pela Sociedade Visconde de São Leopoldo - Universidade Católica de Santos: Cleber Ferrão Corrêa, portador da cédula de identidade RG nº 6.770.735, como titular e pelo Instituto de Biociências do Campus do Litoral Paulista da Universidade Estadual Paulista: Davis Gruber Sansolo, portador da cédula de identidade RG nº 7734416, como suplente;

c) Pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga: Paulo Roberto Maria Velzi, portador da cédula de identidade RG nº 6.894.321-0, como titular e pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente: Maria Rita Barros Leite de Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº 17.366.991-8, como suplente;

d) Pela Associação dos Empresários da Construção Civil da Baixada Santista: Tupi Rodrigues Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 14.479.583-0, como titular e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo: Lucas Muniz Elias Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 33.575.018-7, como suplente;

e) Pela Colônia de Pescadores Z1 José Bonifácio: Rogerio Marcos Ferreira da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 12.737.638-0, como titular e pela Colônia de Pescadores Z23: Kally Molinero, portador da cédula de identidade RG nº 25.907.226-6, como suplente;

f) Pela Consciência pela Cidadania: Márcia Trindade Jovito, portadora da cédula de identidade RG nº 14.396.749-6, como titular e pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de SP: Carlos Cesar Meschini, portador da cédula de identidade RG nº 13.883.984, como suplente;

g) Pelo Sindicato das Empresas de Marinas, Garagens Náuticas e Assemelhados do Estado de São Paulo: Adilmo Teles dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 28414195-1, como titular e pelo Instituto Nova Maré: Yasmim Garcia da Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 7899516, como suplente;

h) Pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília: Alexandra Franciscatto Pen-teado Sampaio, portadora da cédula de identidade RG nº 19.149.540-2, como titu-lar e pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Guarujá: Luiz Paulo Neves Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 13156078, como suplente; e

i) Pela Cooperativa Cooperben: Marcelo Silva de Mello, portador da cédula de identidade RG nº 22.114.117-0, como titular e pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe: Edmea Frossard de Castro, portadora da cédula de identi-dade RG nº 16772365-6, como suplente.

**Artigo 2º** - Serão convidados permanentes do Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista os representantes que atuam na Baixada Santista das seguintes instituições:

I – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-I-BAMA do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio do Mi-nistério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente-GAEMA do Mi-nistério Público Estadual;

IV - Ministério Público Federal;

V – Marinha do Brasil do Ministério da Defesa;

VI – Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

VII – Instituto de Pesquisas Ambientais-SEMIL.

**Artigo 3º** - As reuniões do Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista são públi-cas, sendo admitida a participação de demais convidados e interessados, conforme disposi-ções estabelecidas em regimento interno específico

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efei-tos a 07/03/2024.

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2024

*Dispõe sobre a designação dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte, para o biênio 2024-2026.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTI-CA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante dos autos do processo sob nº 020.00018298/2023-34, e

Considerando a legislação que rege o Gerenciamento Costeiro do Estado de São Paulo, especialmente o artigo 8º da Lei Estadual nº 10.019, de 3 de julho de 1998, e o Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002, alterado pelo Decreto nº 57.328, de 14 de setembro de 2011;

Considerando o término do mandato do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte, designado pela Resolução SIMA nº 133, de 08 de dezembro de 2021;

Considerando as eleições dos representantes da Sociedade Civil dos municípios da região, ocorridas em 05 de dezembro de 2023, em formato online; e

Considerando as indicações feitas pelas Prefeituras Municipais e pelas Secretarias de Estado que compõem o referido Grupo,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Ficam designados os membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte, para o biênio de 2024-2026:

**Do Estado: Pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL:**

Meio Ambiente: Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini, portadora da cédula de identi-dade RG nº 10.787.545-7 e Erica Siqueira Mendes Agassi, portadora da cédula de identida-de RG nº 35.079.960, como titulares e Gabriele Cerqueira Sant'Anna, portadora da cédula de identidade RG nº 20.136.108-6 e Márcio José dos Santos, portador da cédula de identi-dade RG nº 34.156.134-4, como suplentes;

Recursos Hídricos e Saneamento: Cesar Roberto Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 30.276.155-X, como titular e Fábio Luciano Pincinato, portador da cédula de iden-tidade RG nº 30.539.628-6, como suplente; e Logística e Transportes: Antonio Moreira Ju-nior, portador da cédula de identidade RG nº 16.583.206-X, como titular e Flavio Carneiro Cesare, portador da cédula de identidade RG nº 7.530.420-8, como suplente;

Pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA: Valeria Cress Gelli, portadora da cédula de identidade RG nº 16.367.506-5: como titular e Maíra Formis Oliveira, portadora

da cédula de identidade RG nº 42.901.915-4, como suplente;

Pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE: Solange Pereira Nogueira, portadora da cédula de identidade RG nº 13.718.804-3, como titular e Eliete Maria Arrezzi Leite Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG nº 16.140.765-1, como suplente;

Pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SDUH: Eduardo Trani, portador da cédula de identidade RG nº 5.906.933-8, como titular e Maria Cláudia da Costa Brandão, portadora da cédula de identidade RG nº 8.735.565-6, como suplente; e

Pela Secretaria de Turismo e Viagens - STV: Elaine Cristina dos Anjos Papoy, portadora da cédula de identidade RG nº 18.209.309-8, como titular e Maria Regina de Jesus Germano, portadora da cédula de identidade RG nº 15.963.041-1, como suplente. –

#### Dos Municípios:

Pela Prefeitura Municipal de Ubatuba: Isis Coelho das Neves Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 29.258.106-3, e Leonardo Fernandez Rodrigues e Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 43.955.682, como titulares e Ana Lucia Almeida Rodrigues e Moraes, portadora da cédula de identidade RG nº 62.323.960-7, e Alice Gabriela Santos Freire, portadora da cédula de identidade RG nº 43.760.713-6, como suplentes;

Pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba: Leandro de Oliveira Caetano, portador da cédula de identidade RG nº 24.329.801-8 e Ronaldo Cheberle, portador da cédula de identidade RG nº 20.232.251-8, como titulares, e Douglas Santos, portador da cédula de identidade RG nº 34.647.687-2 e Luiz Henrique Nicola Marques, portador da cédula de identidade RG nº 30.044.926-4, como suplentes;

Pela Prefeitura Municipal de São Sebastião: Flávio Fernandes de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 30.019.039, e Leandro Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.756.347-3, como titulares e Luis Eduardo Bezerra de Araujo, portador da cédula de identidade RG nº 23.237.558-6, e Cesar Arnaldo Zimmer, portador da cédula de identidade RG nº 25.326.736-5, como suplentes; e

Pela Prefeitura Municipal Ilhabela: Kátia Regina Freire dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 29.771.168-4, e Antônio Marcos Silva Batista, portador da cédula de identidade RG nº 36.009.359-0, como titulares, e Alexandre Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 32.357.235-2 e João Pedro Colucci, portador da cédula de identidade RG nº 47.771.149-2, como suplentes. –

#### Da Sociedade Civil:

Pela Associação Amigos do Jardim Pedra Verdes: Mônica de Toledo e Silva Spegiarin, portadora da cédula de identidade RG nº 14.785.257, como titular e pela Federação Pro Costa Atlântica: Wanderley Messias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.467.184, como suplente;

Pelo Instituto de Conservação Costeira: Edson Marques Lobato, portador da cédula de

identidade RG nº 12.138.382, como titular e pela Associação Cunhambebe da Ilha Anchieta: Eduardo de Lima Leduc, portador da cédula de identidade RG nº 13.315.148-7, como suplente;

Pela Colônia de Pescadores Z10 Ministro Fernando Costa: Ulysses Berberian Miguez, portador da cédula de identidade RG nº 7.980.556-5, como titular e pela Colônia de Pescadores Z8 Benjamin Constant: Caetano Machado de Almeida Junior, portador do RG nº 33.449.943-4, como suplente;

Pela Associação dos Lojistas do Serramar Parque Shopping: Abel Graziano Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 14.349.076-X, como titular e pelo Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo: Paulo André Cunha Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 18.731.742, como suplente;

Pela Associação Náutica do Litoral Norte de São Paulo: Mara Ester Marchetti de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.741.433-5, como titular e pelo Instituto Educa Brasil: Pedro Fernando do Rego, portador da cédula de identidade RG nº 33.010.478-0, como suplente; Pelas Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: Melissa Vivacqua Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG nº 6.770.735, como titular e pelo Instituto Ilhabela Sustentável: Gilda Helena Leôncio Nunes, portadora da cédula de identidade RG nº 14.337.186 -1, como suplente;

Pela Associação de Moradores e Pescadores Artesanais das Comunidades Tradicionais da Baía dos Castelhanos: Bruna de Souza Pinho, portadora da cédula de identidade RG nº 54.074.925-4, como titular e pela Associação de Amigos e Remadores da Canoa Caiçara: Luciana Calvo Dorta, portadora da cédula de identidade RG nº 23.627.897-6, como suplente; e

Pela Associação dos Maricultores do Estado de São Paulo: Lucas de Castro Navarro, portador da cédula de identidade RG nº 44.194.355-X, como titular e pela Associação dos Moradores do PerequêAçu: Juliana Bruno de Toledo Piza, portadora da cédula de identidade RG nº 26.819.819-6, como suplente.

**Artigo 2º** - Serão convidados permanentes do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte os representantes que atuam no Litoral Norte das seguintes instituições:

- I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- II. IBAMA do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- III. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- IV. ICMBio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- V. Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA do Ministério Público Estadual;
- VI. Ministério Público Federal;
- VII. Marinha do Brasil do Ministério da Defesa;

VIII. Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IX. Centro de Biologia Marinha - CEBIMAR e Instituto Oceanográfico - IO da Universidade de São Paulo;

X. Instituto de Pesquisas Ambientais - SEMIL; e

XI. Fórum das Comunidades Tradicionais.

**Artigo 3º** - As reuniões do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte são públicas, sendo admitida a participação de demais convidados e interessados, conforme disposições estabelecidas em regimento interno específico.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06/03/2024.

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 036, DE 31 DE MARÇO DE 2024

*Estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação para fins de certificação no âmbito do Programa Município VerdeAzul - PMVA.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante dos autos do processo sob nº 020.00009280/2023-41, e considerando que a participação dos municípios na implementação da Política Ambiental do Estado de São Paulo tem um resultado significativo no seu fortalecimento e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos paulistas,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Esta Resolução estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação para fins de certificação no âmbito do Programa Município VerdeAzul - PMVA.

**Artigo 2º** - Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I - Ciclo PMVA: período durante o qual as ações serão executadas pelos municípios;
- II - Comunicado PMVA: meio oficial de comunicação, expedido pela Coordenação do PMVA, numera do anualmente;
- III - Diretivas: conjunto de ações temáticas definidas para a gestão ambiental local e divulgadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL;
- IV - Documentos Comprobatórios: arquivos digitais que comprovam o cumprimento das ações pro postas pelo PMVA;
- V - Interlocutor e Suplente: representantes do município signatário, indicados pelo(a) prefeito(a) e/ ou secretário(a) municipal;
- VI - Manual de Orientação: documento orientativo divulgado pela SEMIL com a definição dos documentos comprobatórios para cada uma das ações das diretivas e de outros detalhamentos da implementação do PMVA;
- VII - Passivo Ambiental: obrigação legal decorrente de infrações ambientais lavradas em nome do município, bem como avaliação inadequada dos aterros sanitários, transbordo de resíduos sólidos e coleta e tratabilidade de esgoto;
- VIII - Ranking Ambiental Paulista: lista dos municípios dos participantes em ordem decrescente, conforme grupo populacional, classificados de acordo com o artigo 9º da Resolução;

IX - Sistema Informatizado: plataforma na qual são enviados os documentos comprobatórios; e

X - Termo de Adesão: documento pelo qual a administração municipal formaliza o compromisso voluntário de participação no Programa Município VerdeAzul - PMVA, aderindo aos seus termos e indicando Interlocutor e respectivo Suplente.

**Artigo 3º** - O Programa Município VerdeAzul - PMVA tem como objetivo estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de políticas públicas estratégicas locais, visando o desenvolvimento sustentável do estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - A participação dos municípios no Programa Município VerdeAzul - PMVA é voluntária, de vando ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Adesão a cada nova gestão municipal.

**Artigo 5º** - O Programa Município VerdeAzul - PMVA é organizado em 10 (dez) Diretivas, compostas por ações, cuja execução, devidamente comprovada, será avaliada para fins de certificação, na forma de atribuição de pontos, em um total de 100 (cem) pontos, conforme especificado no Anexo I d esta Resolução.

§ 1º - Ao final de cada Ciclo PMVA, a comprovação das ações será feita por documentos que ateste m o cumprimento de cada tarefa, a serem inseridos pelos municípios no Sistema Informatizado, conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação.

§ 2º - Somente serão considerados, para fins de pontuação, os documentos inseridos no Sistema In formatizado do Programa, que ficará aberto durante todo o Ciclo PMVA e será fechado dez (dez) dias após o seu término.

§ 3º - Caso seja constatada irregularidade ou inverdade em documento apresentado como comprovação da ação, os pontos a ela relacionados não serão considerados, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação.

§ 4º - Caberá a uma equipe técnica, devidamente designada pela Coordenação do PMVA, a verificação dos documentos apresentados pelos municípios para a comprovação de cada ação.

**Artigo 6º** - Serão descontados até 20 (vinte) pontos pelos passivos ambientais do município, conforme levantamento realizado junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e aos órgãos de fiscalização desta Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, de acordo com as tabelas constantes do Anexo II desta Resolução.

**Artigo 7º** - O município que obtiver pontuação entre 50,00 (cinquenta) e 74,99 (setenta e quatro, noventa e nove) pontos será considerado qualificado e terá direito a certificado de qualificação com registro de seu desempenho no Programa

**Artigo 8º** - O município que obtiver pontuação igual ou superior a 75 (setenta e cinco) pontos terá s eu desempenho reconhecido pelo certificado “Programa Município VerdeAzul”, com o registro de s eu desempenho no Programa e recebimento de troféu.

**Artigo 9º** - Os municípios participantes do Programa Município VerdeAzul - PMVA serão

classificado s em 5 (cinco) grupos, conforme faixa populacional, segundo o último relatório oficial da Fundação SEADE - Sistema Estadual de Análises de Dados, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme o Anexo III desta Resolução.

§ 1º - Em cada um dos grupos, os municípios serão classificados com base na pontuação que obtiveram, em ordem decrescente, sendo que, em caso de empate, será considerada a maior evolução em relação ao ranking do Ciclo PMVA anterior.

§ 2º - O município mais bem classificado em cada grupo receberá o Prêmio Governador Franco Montoro.

§ 3º - Excepcionalmente, no ano de 2024, os critérios do Prêmio Governador Franco Montoro serão estabelecidos por regulamentação específica.

**Artigo 10** - O Ciclo do PMVA será anual, com início no dia 1º (primeiro) do mês de agosto do ano corrente e encerramento no dia 31 (trinta e um) do mês de julho do ano posterior.

§ 1º - Excepcionalmente, o Ciclo PMVA 2024/2025 terá início no dia 1º (primeiro) do mês de agosto de 2024 e encerrar-se-á no dia 31 (trinta e um) de julho de 2025.

§ 2º - Cabe à SEMIL consolidar e divulgar anualmente o ranking de classificação dos municípios.

**Artigo 11** - O município poderá recorrer do resultado da avaliação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua divulgação oficial, enviando ofício pelo SEI ou por e-mail do Programa Município VerdeAzul - PMVA, com a especificação das tarefas e dos itens em discordância à avaliação e suas respectivas justificativas, baseadas nos critérios contidos na presente Resolução e no Manual de Orientação.

§ 1º - A Coordenação do PMVA encaminhará a notificação da decisão recursal ao município em até 30 (trinta) dias úteis, a partir do final do prazo de interposição de recursos.

§ 2º - O prazo da notificação da decisão recursal pode ser prorrogado, mediante apresentação de motivo justificado aos municípios.

§ 3º - O resultado final, após a análise dos recursos eventualmente apresentados, será divulgado p ela Coordenadoria de Planejamento Ambiental, dele não cabendo mais recursos.

**Artigo 12** - Os casos omissos serão deliberados pela Coordenação do PMVA.

**Artigo 13** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução SIMA nº 117, de 23 de dezembro de 2018, e a Resolução SEMIL nº 29, de 24 de abril de 2023.

**LEI Nº 13.798, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009**

(Última atualização: Decreto nº 68.308, de 16/01/2024)

*Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## SEÇÃO I

**DISPOSIÇÃO GERAL****Artigo 1º** - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

## SEÇÃO II

**Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios****Artigo 2º** - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.**Artigo 3º** - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

## SEÇÃO III

**Das Definições****Artigo 4º** - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e so-

cioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantações e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossis-

temas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se

proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

## SEÇÃO IV

### Dos Objetivos

**Artigo 5º** - São objetivos específicos da PEMC:

I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa;

VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade paulista na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos

setores produtivos da economia paulista;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

## SEÇÃO V

### Das Diretrizes

**Artigo 6º** - São diretrizes da PEMC:

I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança

do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

VII - promover e cooperar em pesquisas técnicocientíficas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

## SEÇÃO VI

### Da Comunicação Estadual

**Artigo 7º** - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre “Energia”, composto pelos setores: “Queima de combustíveis”, contemplando os subsetores “Energético” (produção de energia secundária), “Indústrias de transformação e de construção” e “Transporte”, além do subsetor “Outros”, para os demais casos, e “Emissões fugitivas de combustíveis”, contemplando os subsetores “Combustíveis sólidos”, “Petróleo e gás natural” e “Outros”;

b) um capítulo sobre “Processos industriais”, composto pelos setores “Produtos minerais”, “Indústria química”, “Produção de metais”, “Outras produções”, “Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre”, “Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre” e “Outros”;

c) um capítulo sobre “Uso de solventes e outros produtos”;

d) um capítulo sobre “Agropecuária”, composto pelos setores “Fermentação entérica”, “Tratamento de dejetos”, “Cultivo de arroz”, “Solos agrícolas”, “Queimadas proibidas”, “Queima de resíduos agrícolas” e “Outros”;

e) um capítulo sobre “Resíduos”, composto pelos setores “Resíduos sólidos”, “Efluentes líquidos” e “Efluentes industriais”;

II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

## SEÇÃO VII

### Da Avaliação Ambiental Estratégica

**Artigo 8º** - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo paulista, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paulistas, bem como a difusão, para outras

regiões, das boas práticas verificadas no Estado de São Paulo;

IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

## SEÇÃO VIII

### Do Registro Público de Emissões

**Artigo 9º** - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- 1 - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- 2 - capacitação e treinamento para a certificação;
- 3 - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- 4 - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5 - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- 6 - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 7 - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§ 2º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

- 1 - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- 2 - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 3 - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;

4 - certificação de conformidade;

5 - incentivos fiscais.

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

1 - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

2 - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A CETESB definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

## SEÇÃO IX

### Do disciplinamento do uso do solo

**Artigo 10** - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;

II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;

III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais,

como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território paulista;

XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;

XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

## SEÇÃO X

### Da Produção, Comércio e Consumo

**Artigo 11** - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

**Artigo 12** - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem compro-

meter os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizados do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

**Artigo 13** - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no “caput” deste artigo, após sua definição pela CETESB, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

**Artigo 14** - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

## SEÇÃO XI

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

**Artigo 15** - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da po-

lução atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

## SEÇÃO XII

### Do Transporte Sustentável

**Artigo 16** - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões metropolitanas e regiões afins do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

- b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;
- c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;
- d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

- a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;
- b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;
- c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;
- d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
- e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
- f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na oti-

mização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia;
- d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
- e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
- f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
- g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

### SEÇÃO XIII

#### Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

**Artigo 17** - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

**Artigo 18** - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

**Artigo 19** - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

## SEÇÃO XIV

**Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes**

**Artigo 20** - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAEE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território paulista, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

## SEÇÃO XV

**Da Educação, Capacitação e Informação**

**Artigo 21** - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

## SEÇÃO XVI

**Dos Instrumentos Econômicos**

**Artigo 22** - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e

desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono”, decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

**Artigo 23** - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

**Artigo 24** - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

**Artigo 25** - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

**Artigo 26** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;

2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;

3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;

4 - os municípios que aportem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

## SEÇÃO XVII

**Da Articulação e Operacionalização**

**Artigo 27** - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;

IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

VII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;

VIII - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;

IX - estimular a participação das entidades paulistas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;

XI - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios.

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

**Artigo 28** - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

**Artigo 29** - O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

**Artigo 30** - A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

## SEÇÃO XVIII

**Das Metas e Prazos**

**Artigo 31** - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

## SEÇÃO XIX

**Disposições Finais**

**Artigo 32** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

**Artigo 33** - O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

- I - elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano;
- II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 6 (seis) meses;
- III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;
- IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 6 (seis) meses;
- V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 2 (dois) anos;
- VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 2 (dois) anos;
- VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 1 (um) ano;
- VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 1 (um) ano;
- IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos;
- X - tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único - O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do “caput” deste artigo.

**Artigo 34** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009.

**DECRETO Nº 55.947, DE 24 DE JUNHO DE 2010**

*Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas,

DECRETA:

**Artigo 1º** - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

**Artigo 2º** - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

**Artigo 3º** - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e as seguintes:

- I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
- II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;
- III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto;
- IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril.

**Artigo 4º** - Para cumprimento dos objetivos indicados no artigo 5º, incisos I, II, V, IX, XI e XII, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, deverão ser observadas providências que permitam: I - organizar os setores e subsetores pelo seu grau de contribuição e potencial de redução; II - estimar os resultados de curto, médio e longo prazo nas análises de benefício e custo das ações.

## CAPÍTULO I

**Do Comitê Gestor**

**Artigo 5º** - Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a implementação dos planos e programas instituídos por este decreto.

§ 1º - O Comitê Gestor de que trata o “caput” deste artigo será integrado por 12 (doze) membros, que serão designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares das seguintes Secretarias de Estado:

1. Casa Civil;
2. Meio Ambiente;
3. Transportes Metropolitanos;
4. Transportes;
5. Gestão Pública;
6. Fazenda;
7. Economia e Planejamento;
8. Desenvolvimento;
9. Agricultura e Abastecimento;
10. Saneamento e Energia;
11. Habitação; 12. Saúde.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prestar apoio técnico ao Comitê Gestor.

§ 3º - Os planos e programas instituídos por este decreto deverão ser avaliados e revistos a cada 4 (quatro) anos.

**Artigo 6º** - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar as ações para o atendimento às diretrizes da PEMC;
- II - avaliar e monitorar o cumprimento da meta global e as metas setoriais e intermediárias;
- III - acompanhar os resultados dos programas e planos instituídos por este decreto;
- IV - propor ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;
- V - fomentar e articular ações nos diferentes níveis do governo;
- VI - contribuir para a elaboração do Plano Participativo de Adaptação aos Efeitos das Mudanças Climáticas;
- VII - expedir pareceres e recomendações ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;
- VIII - prestar assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

## CAPÍTULO II

**Do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas**

**Artigo 7º** - Fica criado o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução do Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

§ 1º - O Conselho de que trata o “caput” deste artigo terá composição tripartite, com a participação de representantes do Estado, dos municípios e da sociedade civil, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 2º - São objetivos do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas:

1. acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PEMC;
2. divulgar as ações de combate às mudanças climáticas;
3. propor providências para implementar a PEMC;
4. propor medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;
5. verificar o cumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
6. apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações para implementação da PEMC;
7. articular ações nos diferentes níveis do governo;
8. acompanhar a proposição e o cumprimento da meta global e das metas setoriais intermediárias;
9. tornar públicas as ações da PEMC;
10. realizar audiências públicas para debate de temas de relevância, isolada ou conjuntamente com outras instituições, quando definido pelo Plenário e/ou pelo Presidente do Conselho;
11. expedir pareceres e recomendações, no âmbito de suas atribuições;
12. elaborar o Plano Participativo de Adaptação aos efeitos das Mudanças Climáticas;
13. conscientizar e mobilizar a sociedade paulista para a discussão sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre mudanças climáticas e biodiversidade, exercendo o papel de fórum paulista de mudanças climáticas;
14. aprovar seu Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas representará o Estado de São Paulo no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

**Artigo 8º** - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Plenário;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será presidido pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada.

§ 2º - O Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas a que se refere o artigo 5º deste decreto, prestará assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

**Artigo 9º** - O Presidente do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá as seguintes competências:

- I - representar o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - dar posse aos Conselheiros; III - presidir as reuniões do Plenário;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Conselho;
- VI - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VII - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário Executivo;
- VIII - convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto;
- IX - suspender a sessão, quando entender conveniente;
- X - apurar as votações e proclamar os resultados;
- XI - convocar audiências públicas para debate de temas ambientais relevantes, quando se fizer necessário;
- XII - propor a criação de Comissões Temáticas em temas relevantes.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas deverá contar com o suporte técnico de todos os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, quando requisitados pelo Presidente, podendo ter acesso às informações sobre mudanças climáticas.

**Artigo 10** - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o exercício da Vice-Presidência e a atuação como Secretaria Executiva, devendo prover o suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário. Parágrafo único - Caberá ao Vice-Presidente presidir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas nas ausências ou impedimentos do Presidente.

**Artigo 11** - A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com as seguintes atribuições:

- I - desempenhar atividades administrativas;
- II - propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do Conselho, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações;
- III - compilar dados e informações sobre a temática de mudanças climáticas;
- IV - agendar e preparar as reuniões do Plenário;
- V - dar suporte às Comissões Temáticas.

**Artigo 12** - O Plenário do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será composto por 42 (quarenta e dois) membros e seus suplentes, na seguinte conformidade:

- I - 14 (quatorze) representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:
  - a) Governador do Estado;
  - b) o Secretário do Meio Ambiente;
  - c) o Secretário de Desenvolvimento;
  - d) o Secretário dos Transportes;
  - e) o Secretário dos Transportes Metropolitanos;
  - f) o Secretário de Agricultura e Abastecimento; g) o Secretário da Saúde;
  - h) o Secretário da Fazenda;
  - i) o Secretário de Economia e Planejamento;
  - j) o Secretário de Saneamento e Energia;
  - k) o Secretário da Cultura, em rodízio com o Secretário da Educação;
  - l) o Procurador Geral do Estado;
  - m) o Diretor Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
  - n) o Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;
- II - 14 (quatorze) representantes municipais sendo:
  - a) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de São Paulo;
  - b) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana da Baixada Santista;
  - c) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de Campinas;
  - d) o Prefeito Municipal eleito por seus pares, no âmbito dos grupos especificados a seguir, por maioria simples de votos, por Comitê de Bacia Hidrográfica:
    1. primeiro grupo - Alto Tietê;
    2. segundo grupo - Paraíba do Sul e Mantiqueira;
    3. terceiro grupo - Litoral Norte e Baixada Santista;

4. quarto grupo - Alto Paranapanema e Ribeira de Iguape;
5. quinto grupo - Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;
6. sexto grupo - Aguapeí e Peixe e Baixo Tietê;
7. sétimo grupo - Tietê/Batalha e Tietê/Jacaré;
8. oitavo grupo - Turvo/Grande e São José dos Dourados;
9. nono grupo - Sapucaí/Grande e Baixo Pardo/Grande;
10. décimo grupo - Pardo e Mogi-Guaçu;
11. décimo primeiro grupo - Piracicaba/Capivari/Jundiaí e Tietê/Sorocaba.

III - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- b) 1 (um) da Federação das Empresas de Transporte de São Paulo - FETCESP;
- c) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;
- d) 1 (um) da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;
- e) 1 (um) da União da Indústria de Cana-de-Açúcar - Única;
- f) 1 (um) de universidades públicas paulistas, com rodízio entre Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP;
- g) 1 (um) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;
- h) 1 (um) da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;
- i) 1 (um) do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável - CBCS;
- j) 1 (um) de universidades privadas atuantes no âmbito do Estado de São Paulo;
- k) 3 (três) de entidades ambientalistas, com atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente e no combate as mudanças climáticas;
- l) 1 (um) de entidade da sociedade civil, com atuação efetiva na temática de padrões de produção e consumo.

§ 1º - Compete aos Conselheiros e seus suplentes:

1. comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;
2. discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando o voto, quando conveniente e, obrigatoriamente, quando divergente;
3. requerer à Presidência quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;
4. relatar os processos que lhe forem distribuídos;
5. desempenhar, isoladamente ou em Comissão, atividades que lhes forem atribuídas;
6. apresentar justificativa escrita ou oral de voto divergente para constar da ata ou para ser a ela juntada;
7. comunicar à Presidência a necessidade de eventuais ausências;
8. declarar-se impedido de relatar ou participar do julgamento de qualquer expediente que

tramite pelo Conselho, mediante justificativa;

9. convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à Presidência; 10. manter os respectivos suplentes informados das deliberações e orientações do Conselho.

§ 2º - Somente poderão eleger representantes as entidades da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

§ 3º - Os representantes municipais de cada um dos grupos indicados na alínea “d” do inciso II deste artigo deverão ser Prefeitos Municipais, e perderão seu mandato se deixarem de ser prefeito, caso em que será substituído por quem o substituir como Prefeito e desde que cumpra os seguintes critérios:

1. nos grupos com área de atuação de dois Comitês o suplente deverá ser necessariamente o representante eleito do outro Comitê que compõe o grupo;
2. a cada nova eleição deverão ser alternados os representantes titular e suplente de cada um dos Grupos;
3. os Comitês deverão convocar todos os Prefeitos Municipais da UGRHI para participar da eleição.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas “a” até “i” do inciso III deste artigo deverão ser indicados por seus respectivos órgãos.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas “j” até “l” do inciso III deste artigo deverão ser indicados pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 6º - Todos os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os representantes eleitos dos Municípios serão indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 8º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.

§ 9º - No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 10 - A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

**Artigo 13** - Caberá às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário as normas, políticas, planos, programas, projetos e medidas destinadas ao combate às mudanças climáticas, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo suas atribuições e funcionamento definidos no ato de criação.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas deverão ser criadas por solicitação do Plenário e/ou do Presidente do Conselho.

**Artigo 14** - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por

maioria dos membros presentes no Plenário não se computando os votos em branco.

**Artigo 15** - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos ou experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

## CAPÍTULO I

### Da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica, do Zoneamento Ecológico-Econômico

**Artigo 16** - Caberá ao Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima, da CETESB, coordenar a elaboração da Comunicação Estadual, com apoio da Secretaria do Meio Ambiente, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - A Comunicação Estadual deverá ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a Internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, visando a receber críticas e sugestões de aprimoramento advindas da sociedade civil.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, a Comunicação Estadual deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

Artigo 17 - A Comunicação Estadual, na periodicidade e conformidades previstas no artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, no que diz respeito ao disposto em seu inciso III, será elaborada de acordo com as seguintes fases:

I - Fase 1: elaboração no nível setorial sobre referência a planos de ação específicos;

II - Fase 2: consolidação dos planos de ação setoriais.

§ 1º - A coordenação dos trabalhos setoriais ficará a cargo de cada Secretaria de Estado responsável pelo respectivo setor:

1. energético, a Secretaria de Saneamento e Energia;
2. indústrias de transformação e construção, incluindo processos e uso de solventes, a Secretaria de Desenvolvimento;
3. transporte, a Secretaria dos Transportes e Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
4. agropecuária, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
5. resíduos, a Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 2º - A consolidação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade do Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima da CETESB.

§ 3º - Os planos deverão estimar as potenciais reduções de emissão de gases de efeito estufa.

**Artigo 18** - A Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o inciso V do artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, é definida como análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico.

Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas.

**Artigo 19** - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser propostas pela Secretaria de Economia e Planejamento em conjunto com a respectiva Secretaria responsável.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o acompanhamento técnico dos trabalhos, de modo a dar o suporte e as ferramentas necessárias para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas, devendo apreciar a versão final.

**Artigo 20** - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão atender a princípios consistentes em:

- I - analisar de forma integrada e sistemática as políticas, planos, programas e projetos;
- II - usar a informação mais atualizada disponível;
- III - articular a Administração Direta e Indireta aos três níveis de poder e setor privado;
- IV - ter transparência e contar com a participação da sociedade;
- V - ser contínua;
- VI - ser internalizada em processos decisórios e na formulação de Políticas, Planos e Programas.

**Artigo 21** - A elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas deverá:

- I - conter, no mínimo:
  - a) diagnósticos e estudos técnicos;
  - b) indicadores de pressão, de estado e de resposta;
  - c) projeção de cenários e análise de tendências;
  - d) avaliação de riscos e oportunidades;
  - e) avaliação das políticas, planos e programas;
  - f) proposição de indicadores de avaliação e monitoramento;
- II - resultar em:
  - a) recomendações para as políticas, planos e programas, válidos para todo o Estado de São Paulo e para ramos e setores específicos;

- b) identificação de medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber;
- c) consolidação de um banco de dados georreferenciados com informações utilizadas e produzidas no estudo;

III - ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Comitê Gestor deverá indicar representantes das respectivas Pastas que o compõe para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, cada Avaliação Ambiental Estratégica deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

§ 3º - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**Artigo 22** - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão considerar as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas quando da elaboração de suas políticas, planos e programas.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão apresentar, anualmente, até a primeira quinzena de fevereiro, os relatórios sobre a aplicação das recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente consolidar, no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, as informações de que trata o parágrafo anterior.

**Artigo 23** - O Zoneamento Ecológico Econômico, como instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável, deverá ser instituído por lei estadual, devendo incluir:

- I - definição de metas e diretrizes;
- II - sistema de gestão; III - instrumentos de gerenciamento;
- IV - tipologias das zonas e seus respectivos usos;
- V - metodologia para proposição de planos de ação e gestão.

§ 1º - Seguindo os critérios definidos nos incisos I a V deste artigo, para cada Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, unidade de planejamento territorial, deverá ser elaborado o Zoneamento Ecológico Econômico, com a definição de zonas, instituído por decreto.

§ 2º - A revisão do Zoneamento Ecológico Econômico de cada UGRHI deverá ser precedida de consulta pública e veiculada por decreto.

§ 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossis-

temas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território.

**Artigo 24** - A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá considerar, entre outros:

- I - unidades dos sistemas ambientais;
- II - potencialidades naturais e fragilidades naturais potenciais;
- III - indicação de corredores ecológicos;
- IV - uso do solo e articulação regional, em função de tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais, e da localização das infraestruturas;
- V - condições de vida da população;
- VI - áreas institucionais, como terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira interestadual;
- VII - critérios orientadores das atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- VIII - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- IX - estudos de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
- X - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais; XI - planos, programas e projetos das unidades federativas no território.

**Artigo 25** - O processo de elaboração e revisão do Zoneamento Ecológico Econômico deverá observar as seguintes etapas:

- I - proposição consolidada pela Secretaria do Meio Ambiente, considerando as propostas de outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil;
- II - consulta aos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III - apreciação pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico;
- IV - realização de audiências públicas;
- V - aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;
- VI - edição de decreto estadual.

**Artigo 26** - Para fins de referendo dos Zoneamentos Ecológicos Econômicos, o Comitê Gestor deverá exercer as atribuições da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico.

**Artigo 27** - Quando da inexistência do Zoneamento Ecológico-Econômico, este poderá ser precedido pela Avaliação Ambiental Estratégica.

## CAPÍTULO III

**Da Avaliação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e do Registro Público de Emissões**

**Artigo 28** - Deverão ser apresentados pela Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste decreto, os critérios que definem os indicadores de avaliação dos efeitos da aplicação da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - Os indicadores a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser divulgados no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, a partir de 2011.

**Artigo 29** - Fica a CETESB responsável para definir, por meio de norma própria, critérios mensuráveis de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como os procedimentos para estímulo à adesão ao Registro Público de Emissões.

Parágrafo único - Poderá o Comitê Gestor propor instrumentos de incentivo econômico para viabilizar o mercado de créditos de carbono.

## CAPÍTULO IV

**Dos Padrões de Desempenho Ambiental e das Contratações Públicas Sustentáveis**

**Artigo 30** - A CETESB, ouvido o Comitê Gestor, iniciará a proposição, até dezembro de 2010, de uma lista básica de padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, especialmente de:

- I - sistemas de aquecimento e refrigeração;
- II - lâmpadas e sistemas de iluminação;
- III - veículos automotores;

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA aprovar os padrões de desempenho ambiental propostos pela CETESB.

§ 2º - Após a definição dos padrões de desempenho ambiental dos produtos comercializados no âmbito do Estado de São Paulo os fabricantes e importadores deverão disponibilizar estas informações, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 3º - Os padrões de desempenho ambiental de produtos, definidos pela CETESB em parceria com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão ser adotados gradualmente nas compras públicas, conforme definido pela Secretaria de Gestão Pública e Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e a CETESB, observadas as seguintes diretrizes:

1. garantia de que o produto ou serviço poderá ser ofertado por vários competidores, preservando a competição entre os licitantes;
2. garantia de que a adoção dos padrões de desempenho ambiental de produtos e serviços

nas compras públicas não acarretarão despesas adicionais à Administração Pública Estadual.

**Artigo 31** - Visando à proposição e o fomento de medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009:

I - passa a ser considerado como critério para a obtenção do Selo de Responsabilidade Socioambiental, instituído pelo Decreto nº 50.170, de 4 de novembro de 2005, a adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais;

II - cabe a Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Gestão Pública e da Fazenda, a proposição de produtos prioritários a serem adquiridos pela Administração visando a redução de emissões de gases de efeito estufa bem como a exclusão dos produtos com alto potencial de emissão dos referidos gases do Catálogo de Materiais e Serviços - CADMAT/SIAFÍSICO;

III - podem ser adotados os padrões a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO V

**Do Licenciamento Ambiental e dos Padrões de Referência de Emissão**

**Artigo 32** - No processo de licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos de grande porte ou alto consumo energético, deverão ser observados os efeitos e as conseqüências às mudanças climáticas.

§ 1º - O licenciamento ambiental poderá estabelecer limites para a emissão de gases de efeito estufa, tendo por base as metas global e setoriais, após estas serem definidas.

§ 2º - Caberá a CETESB, por meio de norma própria, a elaboração e divulgação dos novos procedimentos de licenciamento ambiental, visando ao atendimento das metas global e setoriais, após esta serem definidas, ouvido o Comitê Gestor.

§ 3º - A CETESB poderá definir critérios de compensação de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental, para fins de instituição de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

§ 4º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis, sem contudo necessariamente estarem vinculados às regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto.

§ 5º - O Anexo II deste decreto contém o potencial de efeito estufa para o efeito de conversões e compensações de emissão.

§ 6º - A compensação de emissões de gases de efeito estufa admitirá abatimentos por projetos e atividades realizados fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, para fins de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

**Artigo 33** - Deverão ser observadas no processo de licenciamento ambiental as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e dos Zoneamentos Ecológico-Econômicos vigentes.

Parágrafo único - Nestes casos, as obras, atividades e empreendimentos que forem contemplados nas Avaliações Ambientais Estratégicas poderão ser submetidos a procedimentos de licenciamento ambiental simplificados, a serem definidos pela CETESB por norma própria, ouvido o CONSEMA.

**Artigo 34** - A CETESB deverá estabelecer, por meio de norma própria, os padrões de referência de emissão de gases de efeito estufa medidos em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente, que deverão ser referendados pelo Comitê Gestor.

## CAPÍTULO VI

### Dos Planos e Programas

#### SEÇÃO I

##### Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima

**Artigo 35** - A Secretaria de Desenvolvimento, juntamente com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverão elaborar o Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima contendo, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual, incluindo indicadores de desempenho e barreiras para a inovação;
- II - mecanismos para integração com o setor empresarial e transferência de tecnologia, assegurada a participação da sociedade civil;
- III - mecanismos de inovação tecnológica, principalmente em energia, processos industriais, agropecuária e resíduos;
- IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores;
- V - mecanismos para promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

#### SEÇÃO II

##### Programa Estadual de Construção Civil Sustentável

**Artigo 36** - Fica instituído o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, implementado pela Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de implantar, promover e articular ações e diretrizes que visem à inserção de critérios sociais e ambientais, compatíveis

com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas obras e nas contratações de serviços de engenharia a serem efetivadas pelo Poder Público, em todas as suas etapas.

**Artigo 37** - As ações a serem adotadas para fins de cumprimento do Programa a que se refere o artigo anterior deverão focar os seguintes aspectos:

- I - projeto e desempenho;
- II - desenvolvimento urbano;
- III - eficiência energética;
- IV - uso racional da água;
- V - insumos;
- VI - canteiro de obras;
- VII - resíduos e efluentes;
- VIII - cadeia produtiva e responsabilidade social.

**Artigo 38** - A elaboração e concepção de projetos para a execução de obras e serviços de engenharia a serem contratados pela Administração devem prever, obrigatoriamente:

- I - durabilidade e flexibilidade na concepção de espaços e instalações prediais que permitam revitalização futura;
- II - melhor desempenho ambiental durante a operação;
- III - eficiência energética dos edifícios públicos durante as fases de construção e operação;
- IV - acessibilidade e mobilidade;
- V - redução do consumo de água e de geração de efluentes;
- VI - reuso de água, quando aplicável;
- VII - uso racional de recursos naturais no processo construtivo;
- VIII - uso de materiais, equipamentos e sistemas construtivos de menor impacto ambiental;
- IX - redução dos impactos ocasionados no canteiro de obras e entorno do projeto até a sua desmobilização;
- X - redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- XI - solicitação de atendimento dos mesmos critérios por parte dos fornecedores.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, deverá divulgar as diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo, incluindo a definição de indicadores para acompanhamento, até dezembro de 2010.

§ 2º - As diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo deverão ser referendadas pelo Comitê Gestor.

## SEÇÃO III

**Plano Estadual de Energia**

**Artigo 39** - A Secretaria de Saneamento e Energia, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverá elaborar o Plano Estadual de Energia contendo, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual;
- II - medidas e ações para a ampliação da participação das fontes renováveis na produção de energia primária no Estado;
- III - medidas e ações para a redução das emissões dos gases de efeito estufa;
- IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Energia deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

## SEÇÃO IV

**Plano Estadual de Transporte Sustentável**

**Artigo 40** - O Transporte Sustentável no âmbito do Estado de São Paulo deverá priorizar investimentos que visem o aumento da participação de transportes ferroviário, hidroviário, cicloviário e dutoviário em relação ao transporte rodoviário.

**Artigo 41** - Fica proibido ao Poder Público realizar leilão de veículos apreendidos, com idade superior a 20 (vinte) anos, que resultem no seu retorno à circulação, devendo estes serem destruídos, reciclados ou leiloados para reaproveitamento da sucata metálica.

**Artigo 42** - A Administração Pública Estadual envidará esforços com vista à redução progressiva do consumo de óleo diesel e sua consequente substituição por combustíveis mais limpos ou por meio de ações de eficiência, quando da aquisição de novas frotas.

## SEÇÃO V

**Plano Estratégico para Ações Emergenciais e Mapeamento das Áreas de Risco.**

**Artigo 43** - Fica a Defesa Civil do Estado responsável por elaborar o Plano Estratégico para Ações Emergenciais, com a apresentação de estratégias, mecanismos e instrumentos para sua execução. Parágrafo único - O Plano a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2010.

**Artigo 44** - A Defesa Civil do Estado e a Secretaria do Meio Ambiente, ouvido o Comitê Gestor, deverão elaborar o Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Mapa a que se refere o “caput” deste artigo fará parte integrante do Plano Estratégico de Ações Emergenciais e deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos, bem como as

propostas de ação deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2011.

§ 2º - Caberá aos municípios colaborarem, por meio da Defesa Civil Municipal, na elaboração do Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

## SEÇÃO VI

**Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas**

**Artigo 45** - Fica criado o Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas, junto às Secretarias da Educação e do Meio Ambiente, nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - Nos parâmetros curriculares das escolas públicas deverão ser abordadas as questões sobre mudanças climáticas e padrões sustentáveis de produção e consumo.

§ 2º - A Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, deverá definir os temas que serão incorporados nos parâmetros curriculares.

§ 3º - Caberá ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas prestar apoio na disseminação de informações sobre a temática de mudanças climáticas.

## SEÇÃO VII

**Programas de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação as Mudanças Climáticas e de Crédito à Economia Verde**

**Artigo 46** - Fica criado o Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas, junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - São objetivos do Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas:

1. analisar a possibilidade de redistribuir a carga tributária incidente sobre os produtos e serviços carbonointensivos e sobre suas alternativas eficientes;
2. analisar a viabilidade da concessão de subsídios e instituição de fundos rotativos para equipamentos com maior eficiência energética e menores emissões de carbono, bem como sistemas de produção de energia com fontes renováveis;
3. analisar a adoção de incentivos para a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbica de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
4. analisar a utilização de outros instrumentos econômicos com vistas a estimular novos padrões de produção e consumo no Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda, levando em consideração os objetivos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, elaborará, em até 1 (um) ano, as análises a que se refere o § 1º deste

artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, se necessário.

**Artigo 47** - Fica instituído o Programa de Crédito à Economia Verde, com o objetivo de oferecer linhas de crédito aos entes privados para implementação de ações que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., será o Agente Financeiro e o Executor do Programa, devendo:

1. divulgar a forma de apresentação dos pleitos dos entes privados;
2. definir as condições financeiras e operacionais para acesso aos recursos do Programa, sendo que a efetiva contratação do financiamento observará todos os requisitos legais e normativos exigidos para a realização de operações de crédito com o setor público.

**Artigo 48** - Nos termos do artigo 17 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

**Artigo 49** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, conforme definido no artigo 26 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Artigo 50 - Dentre as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima serão prioritariamente financiados pelo FECOP:

- I - o aproveitamento energético de resíduos;
- II - a melhoria dos prédios públicos;
- III - a redução da emissão da frota pública; IV - a recuperação florestal.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, definir demais ações e planos financiados pelo FECOP para fins de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, desde que aprovado pelo Conselho de Orientação

## SEÇÃO VIII

### Programa de Remanescentes Florestais

**Artigo 51** - Fica instituído, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, o Programa de Remanescentes Florestais, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

**Artigo 52** - O Programa de Remanescentes Florestais tem como objetivos específicos:

- I - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas globais, fomentando projetos de restauração de vegetação nativa e de reflorestamento, voltados a promover a absorção e fixação de carbono;
- II - contribuir para a conservação da biodiversidade por meio da proteção de remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa e do apoio à formação de corredores, especialmente por meio da recuperação de matas ciliares;
- III - fomentar a ampliação da cobertura natural, especialmente nas regiões com baixos índices de vegetação nativa;
- IV - identificar áreas prioritárias para a recuperação florestal visando a orientar a instituição de reservas legais, a implantação de projetos florestais para seqüestro de carbono e a adoção de sistemas de produção que favoreçam a conservação da biodiversidade e da água;
- V - apoiar a restauração de paisagens fragmentadas, fomentando ações que levem ao incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa e entre estes e áreas protegidas;
- VI - fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvopastoris;
- VII - contribuir para a redução dos processos de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, visando à melhoria da qualidade e quantidade de água;
- VIII - contribuir para a redução da pobreza na zona rural, por meio da remuneração pelos serviços ambientais providos pelas florestas nativas e pela capacitação e geração de trabalho e renda associada ao reflorestamento;
- IX - promover ações visando a criação de mecanismo financeiro de liquidez capaz de antecipar o retorno dos investimentos feitos no plantio de essências florestais nativas com potencial de exploração econômica;
- X - instituir mecanismos para o cadastramento e monitoramento de florestas e demais formas de vegetação nativa;
- XI - promover a integração interinstitucional visando ao planejamento e implementação de ações coordenadas pelos órgãos estaduais, municípios, organizações não governamentais e iniciativa privada objetivando a proteção e recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

**Artigo 53** - O Programa de Remanescentes Florestais será coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e implementado por suas unidades, com a participação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 54** - A Secretaria do Meio Ambiente atualizará e divulgará, a cada três anos, o Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, com o índice de cobertura vegetal nativa e dos remanescentes florestais, destacando as diferentes fitofisionomias da vegetação nativa com informações discriminadas por UGRHI e por município.

Parágrafo único - O Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo deverá ser disponibilizado a todos os interessados no sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente. Artigo 55 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Cadastro de Remanescentes Florestais do Estado de São Paulo com o objetivo de integrar e unificar os bancos de dados e as informações, dentre elas:

- I - remanescentes de vegetação nativa identificados no Inventário Florestal submetidos a monitoramento periódico;
- II - áreas ciliares e nascentes delimitadas e protegidas por seus proprietários;
- III - áreas ciliares e outras áreas de preservação permanente em processo de recuperação mediante plantio de mudas de espécies nativas e/ou condução da regeneração natural;
- IV - áreas disponíveis para recuperação por meio de plantios compensatórios ou voluntários;
- V - reservas legais regularizadas;
- VI - áreas disponíveis para compensação de Reservas Legais;
- VII - projetos de reflorestamento com espécies nativas implantados para sequestro de carbono;
- VIII - viveiros produtores de mudas de espécies nativas.

**Artigo 56** - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará a restauração de florestas e demais formas de vegetação nativas, por meio das seguintes medidas:

- I - divulgação de técnicas e definição de critérios e diretrizes para restauração;
- II - elaboração de orientações para restauração de formações específicas como cerrado, restinga, campos de altitude, entre outros;
- III - fomento à recuperação de matas ciliares e nascentes;
- IV - divulgação de áreas prioritárias para promover o estabelecimento de corredores ecológicos e ampliar a permeabilidade da paisagem, como estratégia de restauração;
- V - definição de critérios de monitoramento para projetos de restauração;
- VI - fomento ao uso da chave de decisão e outras ferramentas utilizadas para realização de diagnóstico de áreas a serem recuperadas;
- VII - apoio técnico a projetos regionais e integrados;
- VIII - acesso ao banco da biodiversidade.

§ 1º - No processo de restauração, deverão ser considerados tanto os componentes de fauna quanto de flora, prevendo a utilização das diferentes formas de vida das espécies vegetais, com ênfase nas espécies zoocóricas, assim como o controle de espécies exóticas invasoras.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, por meio do seu portal eletrônico e outros meios, lista de espécies vegetais nativas de ocorrência regional, atualizada a cada 2 (dois) anos, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração ecológica e reflorestamento, tais como: formação vegetal, região de ocorrência, classe sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

**Artigo 57** - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará o manejo de remanescentes florestais visando à conservação da biodiversidade e à integridade dos ecossistemas por meio das seguintes medidas:

- I - minimização dos efeitos de borda;
- II - controle de espécies exóticas invasoras;
- III - controle de espécies-problema;
- IV - enriquecimento com espécies vegetais nativas zoocóricas;
- V - reintrodução de fauna, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico;
- VI - proteção contra incêndios;
- VII - condução da regeneração natural;
- VIII - conexão de remanescentes florestais.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente fomentará a realização de estudos para elaboração de Planos de Manejo para Proteção de Remanescentes Florestais em áreas públicas e privadas.

**Artigo 58** - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicará áreas prioritárias para reflorestamento com espécies nativas para fins de proteção e produção, com base nos seguintes critérios:

- I - importância para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa, visando a formação de corredores de biodiversidade;
- II - importância para a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III - presença de Unidades de Conservação de Proteção Integral, incluindo suas Zonas de Amortecimento, e de Uso Sustentável;
- IV - classe da capacidade de uso das terras;
- V - potencial de sequestro de carbono em reflorestamentos;
- VI - índices de cobertura natural observados nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único - Para o atendimento ao “caput” deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, divulgará:

1. mapas de áreas prioritárias para reflorestamento por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs;

2. lista de espécies florestais de ocorrência regional, atualizada no mínimo anualmente, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração e reflorestamento, tais como: área de ocorrência, formação vegetal, grupo sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

**Artigo 59** - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, definirá critérios e requisitos para o licenciamento, bem como fornecerá orientação técnica para a exploração econômica de florestas nativas em Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente em pequenas propriedades exploradas por agricultor familiar e em áreas agrícolas e florestais, contemplando:

I - o plantio de espécies nativas para a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros;

II - a exploração econômica de florestas nativas implantadas;

III - a implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais e Sistemas Integrados Floresta-Lavoura-Pecuária;

IV - o fomento a sistemas de manejo de culturas e plantações florestais que favoreçam o desenvolvimento de vegetação nativa em sub-bosque, sem prejuízo da colheita da produção ou do corte da floresta plantada.

Parágrafo único - Para o atendimento ao “caput” deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, através do seu portal eletrônico e outros meios, informações sobre modelos e alternativas técnicas para orientar o plantio de espécies nativas visando a exploração econômica de produtos madeireiros e não madeireiros.

**Artigo 60** - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da CETESB instituirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Plano de Fiscalização Integrada dos Remanescentes Florestais que deverá priorizar as seguintes situações:

I - áreas ciliares e áreas de proteção de nascentes;

II - remanescentes de vegetação nativa existentes em áreas de alta importância para a conservação da biodiversidade;

III - zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

IV - unidades de Conservação de Usos Sustentável;

V - Reservas Legais averbadas;

VI - projetos de reflorestamento e recuperação implantados como condicionantes para a expedição de licenças e autorizações pelos órgãos do SEAQUA;

VII - áreas autuadas em decorrência de infrações à legislação ambiental.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente divulgará relatórios anuais com as infor-

mações sobre fiscalização ambiental dos remanescentes florestais.

**Artigo 61** - Os remanescentes de vegetação em áreas urbanas poderão ser contemplados em projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos da administração estadual, especialmente no que se refere a:

I - apoio técnico para definição de ações de manejo e proteção de remanescentes;

II - apoio técnico a projetos de ampliação das áreas verdes urbanas, considerando a importância da vegetação para a mitigação de ilhas de calor, permeabilidade do solo e apoio à conservação da biodiversidade;

III - inclusão de áreas verdes implantadas no âmbito do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas instituído pela Lei estadual nº 13.580, de 24 de julho de 2009, para fins de monitoramento de estoques de carbono.

**Artigo 62** - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por resolução, precedida de consulta pública e ouvido o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, os requisitos técnicos a serem observados em projetos florestais destinados a sequestrar carbono atmosférico ou conservar estoques de biomassa florestal no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, contemplando:

I - critérios para elaboração de projetos, tais como: linha de base, elegibilidade, adicionalidade e fuga, dentre outros;

II - salvaguardas socioambientais;

III - sistemas de monitoramento, validação e verificação de projetos.

**Artigo 63** - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais a Projetos de proprietários rurais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, com o objetivo de incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por meio de norma própria, os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, observando os seguintes dispositivos:

1. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais poderão incluir as seguintes ações:

a) conservação de remanescentes florestais;

b) recuperação de matas ciliares e implantação de vegetação nativa para a proteção de nascentes;

c) plantio de mudas de espécies nativas e/ou execução de práticas que favoreçam a regeneração natural para a formação de corredores de biodiversidade;

d) reflorestamentos com espécies nativas ou com espécies nativas consorciadas com espécies exóticas para exploração sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros;

e) implantação de sistemas agroflorestais e silvopastoris que contemplem o plantio de, no mínimo, 50 indivíduos de espécies arbóreas nativas por hectare;

f) implantação de florestas comerciais em áreas contíguas aos remanescentes de vege-

tação nativa para a minimização de efeito de borda;

g) manejo de remanescentes florestais para controle de espécies competidoras, especialmente espécies exóticas invasoras;

2. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais observarão os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e neste decreto e deverão definir:

- a) tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão;
- b) áreas prioritárias para a execução do projeto; c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- d) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- e) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- f) prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos;

3. a Secretaria do Meio Ambiente definirá as áreas prioritárias para a implantação de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais considerando os seguintes critérios:

- a) áreas prioritárias para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa;
- b) áreas situadas a montante de mananciais de abastecimento público;
- c) áreas indicadas como prioritárias para proteção ou recuperação em Plano de Bacia Hidrográfica ou Plano Diretor de Reflorestamento da Bacia;
- d) áreas destinadas à conservação ambiental em planos diretores, leis de uso do solo ou planos municipais;
- e) áreas com maior potencial para o sequestro de carbono;

4. a participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental;

5. os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

6. a adesão aos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração.

§ 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação da

inexistência de qualquer pendência do participante no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

**Artigo 64** - As operações financeiras destinadas ao financiamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, serão efetuadas pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Parágrafo único - A liberação de recursos do FECOP para Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento, pelos tomadores, dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP.

**Artigo 65** - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP's por hectare por ano e 5.000 UFESP's por participante por ano.

**Artigo 66** - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a firmar convênios com Municípios para apoiar projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º - A assinatura do convênio com municípios fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

1. existência de lei municipal que autorize o poder público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerada satisfatória pela Secretaria do Meio Ambiente;
2. existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente com a participação de representantes da sociedade civil;
3. existência, em seus quadros funcionais, de profissionais para a realização das atividades de assistência técnica e monitoramento das ações decorrentes do projeto.

§ 2º - Os convênios deverão ser formalizados segundo a minuta padrão constante no Anexo I deste decreto, acompanhada do Plano de Trabalho, e a instrução dos processos deverá compreender a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e a observância do disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e alterações posteriores.

§ 3º - Os municípios conveniados poderão solicitar recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para a execução de projetos de pagamento por serviços ambientais.

**Artigo 67** - Fica acrescentado ao artigo 10 do Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 54.653, de 6 de agosto de 2009, o inciso IX com a seguinte redação: "IX - implantação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais de que trata a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC".

## CAPÍTULO VII

**Do gerenciamento de Recursos Hídricos**

**Artigo 68** - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Parágrafo único - Caberá aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

1. o acompanhamento dos indicadores sobre qualidade e quantidade dos recursos hídricos, incorporados em seus planos de bacias, visando seu adequado gerenciamento no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas;
2. o acompanhamento da elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas e do Zoneamento Ecológico-Econômico.

## CAPÍTULO VIII

**Das Disposições Finais**

**Artigo 69** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até novembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

**Artigo 70** - Caberá ao Comitê Gestor, ouvida a CETESB, após a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a proposição de metas setoriais e intermediárias, devendo estas serem fixadas até abril de 2011, mediante decreto.

§ 1º - A proposição de metas setoriais deverá ser apresentada ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e em consulta pública, incluindo a Internet, por no mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As metas setoriais e intermediárias deverão orientar investimentos públicos, outros instrumentos econômicos, planos de desenvolvimento e ações de licenciamento ambiental.

**Artigo 71** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 49.369, de 11 de fevereiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2010

**ALBERTO GOLDMAN**

## ANEXO I

**a que se refere o § 2º do artigo 66 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010**

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, e o Município de \_\_\_\_\_, objetivando a implantação de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais instituído pela Política Estadual de Mudanças Climáticas

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2010, e o Município de \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, celebram o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

**Do Objeto**

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para a implantação, no MUNICÍPIO, de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais inserido no Programa de Remanescentes Florestais, que integra a Política Estadual de Mudanças Climáticas, objeto da Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, instituído pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2010, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente. Parágrafo único - O Plano de Trabalho referido no “caput” poderá ser alterado, mediante consenso dos partícipes e autorização do Secretário do Meio Ambiente, desde que não implique em alteração do objeto.

## CLÁUSULA SEGUNDA

**Das Obrigações dos Partícipes**

Constituem obrigações dos partícipes:

I - da SECRETARIA:

- a) designar servidores para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho constante deste Convênio, bem como custear, quando for o caso, as despesas de seus servidores com deslocamentos, hospedagem e alimentação;
- b) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- c) garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Plano de Trabalho;
- d) elaborar normas técnicas e instruções operacionais necessárias à execução do Plano de Trabalho;

e) fiscalizar e supervisionar a execução, inclusive quanto à qualidade, das atividades previstas no Plano de Trabalho;

f) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio;

## II - do MUNICÍPIO:

a) designar servidores de seu Quadro para a execução das atividades decorrentes do Plano de Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, respondendo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e demais;

b) disponibilizar bens, materiais e equipamentos, bem como apoio logístico para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, conforme disponibilidade;

c) treinar os servidores em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com o Plano de Trabalho;

d) aplicar, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste Convênio;

e) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;

f) elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos;

g) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### Da Execução

O Convênio será executado em estrita obediência ao Plano de Trabalho que faz parte integrante do ajuste, bem como das normas operativas aprovadas pelo Secretário do Meio Ambiente.

## CLÁUSULA QUARTA

### Dos Recursos

As atividades serão realizadas com recursos dos partícipes, não havendo repasse de recursos financeiros, ressalvado o disposto no § 1º desta cláusula.

§ 1º - O Município poderá pleitear recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP para a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho.

§ 2º - A liberação de recursos do FECOP para projetos de PSA está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento dos requisitos

§ 3º - Aprovada a liberação de recursos do FECOP e atendidos os requisitos pertinentes, o Município firmará junto à CETESB e ao Banco Nossa Caixa o competente INSTRUMENTO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL AO AMPARO DE RECURSOS DO FECOP - FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO, conforme modelo adotado para o FECOP observando integralmente as cláusulas contratuais definidas no instrumento.

## CLÁUSULA QUINTA

### Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, mediante justificativa e lavratura de termos aditivos, observado o limite de 5 (cinco) anos.

## CLÁUSULA SEXTA

### Da Denúncia e Da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### Da Publicação

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

## CLÁUSULA OITAVA

### Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem. São Paulo, de de 2010

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE pelo CONVENENTE

Testemunha 1	Testemunha 2
Nome	Nome
RG	RG
CPF	CPF

Anexo II

a que se refere o § 5º do artigo 32 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010

Gases de efeito estufa

Tabela 1. Fórmulas químicas, nomes comuns e potencial de efeito estufa dos gases que devem ser informados no Registro Público de Emissões

Fórmula	Nome Comum	Potencial de aquecimento global (GWP)
CO2	Dióxido de Carbono	1
CH4	Metano	21
N2O	Óxido Nitroso	310
SF6	Hexafluoreto de Enxofre	23900
Hidrofluorocarbonos (HFCs)		
CHF3	HFC-23	11700
CH2F2	HFC-32	650
CH3F	HFC-41	150*
CSH2F10	HFC-43-10mee	1300*
C2HF5	HFC-125	2800
C2H2F4	HFC-134	1000
C2H2F4	HFC-134a	1300
C2H3F3	HFC-143	300
C2H3F3	HFC-143a	3800
C2H4F2	HFC-152	43*
C2H4F2	HFC-152a	140
C2H5F	HFC-161	12*
C3HF7	HFC-227ea	2900
C3H2F6	HFC-236cb	1300*
C3H2F6	HFC-236ea	1200*
C3H2F6	HFC-236fa	6300
C3H3F5	HFC-245ca	560
C3H3F5	HFC-245fa	950*
C4H5F5	HFC-365mfc	890*
Perfluorocarbonos (PFCs)		
CF4	PFC-14 Perfluorometano	6500
C2F6	PFC-116 Perfluoroetano	9200
C3F8	PFC-218 Perfluoropropano	7000
C4F10	Perfluorobutano	7000
c-C4F8	Perfluorociclobutano	8700
C5F12	Perfluoropentano	7500
C6F14	Perfluorohexano	7400

Tabela 2. Gases de efeito estufa, de informação opcional no Registro Público de Emissões e seus respectivos potenciais de aquecimento global (GWP) Composto Químico GWP

R-401A	18
R-401B	15
R-401C	21
R-402A	1680
R-402B	1064
R-403A	1400
R-403B	2730
R-404A	3260
R-406A	0
R-407A	1770
R-407B	2285
R-407C	1526
R-407D	1428
R-407E	1363
R-408A	1944
R-409A	0
R-409B	0
R-410A	1725
R-410B	1833
R-411A	15

R-411B	4
R-412A	350
R-413A	1774
R-414A	0
R-414B	0
R-415A	25
R-415B	105
R-416A	767
R-417ª	1955
R-418ª	4
R-419ª	2403
R-420ª	1144
R-500	37
R-501	0
R-502	0
R-503	4692
R-504	313
R-505	0
R-506	0
R-507 ou R-507A	3300
R-508ª	10175
R-508B	10350
R-509 ou R-509A	3920
CFC-11	
CFC-12	
CFC -113	
CFC -114	
CFC -115	
HCFC - 22	
HCFC - 123	
HCFC - 124	
HCFC - 141b	
HCFC - 142b	
HCFC - 225ca	
HCFC - 225cb	

**DECRETO Nº 67.678, DE 1º DE MAIO DE 2023**

*Dispõe sobre o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - Plano ABC+SP e institui seu Grupo Gestor Estadual - GGE.*

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1º** - A elaboração, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - Plano ABC + SP observará as disposições deste decreto e as diretrizes da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, e da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

**Artigo 2º** - O plano a que se refere o artigo 1º deste decreto conterá:

I - a caracterização da produção agrícola, pecuária e de florestas plantadas, identificando os aspectos de vulnerabilidade frente à mudança do clima;

II - as medidas e ações para a:

a) ampliação da adoção de sistemas, práticas, produtos e processos de produção sustentáveis com vistas à redução das emissões dos gases de efeito estufa na agropecuária paulista;

b) diminuição da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência dos sistemas de produção agropecuária;

III - o programa de monitoramento, prevendo metas, prazos e indicadores.

Parágrafo único - O detalhamento do conteúdo do plano mencionado no “caput” deste artigo seguirá as diretrizes estabelecidas em âmbito federal pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Artigo 3º** - Fica instituído o Grupo Gestor Estadual - GGE do Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - Plano ABC + SP, com o objetivo de gerir as ações relacionadas a sua implementação, cabendo-lhe:

I - elaborar o Plano e orientar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão deste;

II - estabelecer as prioridades a serem atendidas pelo Plano;

III - integrar as ações, programas, projetos e linhas de financiamento que tenham ob-

jetivos convergentes ao Plano;

IV - promover a articulação de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, visando à disseminação de práticas, tecnologias e sistemas produtivos eficazes e eficientes que contribuam para a mitigação da emissão de gases de efeito estufa e para adaptação às mudanças climáticas;

V - identificar a necessidade e propor aos órgãos competentes a edição de atos normativos necessários para sua implementação;

VI - divulgar, facilitar a comunicação e promover a realização de eventos para difusão de suas diretrizes;

VII - capacitar e treinar produtores e técnicos, do Estado e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do Plano.

**Artigo 4º** - O Grupo Gestor Estadual - GGE do Plano ABC + SP será designado e coordenado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, que convidará para a sua composição representantes de órgãos e entidades da Administração Pública, de instituições acadêmicas e de organizações representativas da sociedade civil, obedecendo a seguinte proporção:

I - 7 (sete) representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sendo ao menos um deles indicado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

V - 2 (dois) representantes de universidades públicas estaduais;

VI - 7 (sete) representantes de organizações da sociedade civil;

VII - 2 (dois) representantes de órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 1º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento poderá convidar para participar de reuniões e atividades do Grupo pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a execução dos trabalhos.

§ 2º - As funções de membro do Grupo não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

§ 3º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento, mediante resolução, disciplinará o funcionamento do Grupo.

**Artigo 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de maio de 2023.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**DECRETO Nº 68.308, DE 16 DE JANEIRO DE 2024**

*Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, reorganiza o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Artigo 1º** - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

**Artigo 2º** - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas nos artigos 2º da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

**Artigo 3º** - Fica reorganizado, nos termos deste decreto, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo e composição tripartite, com representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar a implementação e monitorar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 13.798, de 9 de novembro de 2009.

**Artigo 4º** - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será integrado por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Governo do Estado, sendo:

- a) 1 (um) da Casa Civil, responsável pela coordenação do Conselho;
- b) 1 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;
- c) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- d) 1 (um) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- f) 1 (um) da Secretaria de Transportes Metropolitanos;

II - 6 (seis) representantes dos municípios, sendo:

- a) 2 (dois) da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;
- b) 2 (dois) da Região Metropolitana de São Paulo;

c) 2 (dois) da Região Metropolitana da Baixada Santista;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil:

- a) 2 (dois) de organizações socioambientais com atuação na área de mudanças climáticas;
- b) 2 (dois) de universidades públicas paulistas;
- c) 2 (dois) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

§ 1º - Os representantes do Governo do Estado serão indicados pelos respectivos Titulares das Secretarias a que se refere o inciso I deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

§ 2º - Os representantes da ANAMMA, da FIESP e das universidades públicas paulistas serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão ou instituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de a publicação deste decreto.

§ 3º - Os representantes das regiões metropolitanas a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo serão indicados pelos Conselhos de Desenvolvimento das respectivas Regiões Metropolitanas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste decreto.

§ 4º - O representante da organização socioambiental, que atue na área de mudanças climáticas, será escolhido mediante processo seletivo, na forma definida em edital da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para as inscrições e máximo de 30 (trinta) dias para a seleção.

§ 5º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 7º - As despesas decorrentes do desempenho da função de conselheiro correrão por conta do órgão ou instituição que represente.

**Artigo 5º** - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar as ações de implementação da PEMC;
- II - expedir recomendações sobre assuntos relacionados à implementação da PEMC;
- III - fomentar, junto à sociedade civil, a discussão sobre as mudanças climáticas, a necessidade de conservação da diversidade biológica e o atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- IV - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno, definindo sua organização e funcionamento.

**Artigo 6º** - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas contará com uma Secretaria Exe-

cutiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística disponibilizar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

**Artigo 7º** - As reuniões do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas poderão ser realizadas em formato remoto.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao seu Coordenador o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 2º - Por deliberação da maioria dos membros, o Conselho poderá:

1. convidar a participar das suas reuniões, sem direito a voto, especialistas e representantes de outros órgãos e instituições para a discussão das matérias sob exame;
2. criar comissões temáticas.

**Artigo 8º** - O regimento interno do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas deverá ser aprovado, pela maioria absoluta dos seus membros, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da posse dos conselheiros.

§ 1º - O regimento interno a que se refere o “caput” deste artigo deverá disciplinar, no mínimo:

1. o exercício das competências do Conselho;
2. a organização interna do Conselho;
3. os requisitos de investidura dos conselheiros;
4. as atribuições e vedações aos conselheiros;
5. a fixação do calendário anual de reuniões do Conselho;
6. a convocação de reuniões do Conselho;
7. a participação de terceiros em reuniões do Conselho.

§ 2º - Ato do Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística publicará o regimento interno aprovado pelo Conselho.

**Artigo 9º** - Fica reorganizado, nos termos deste decreto, o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, com o objetivo de disciplinar a elaboração e a implementação dos planos e programas relacionados com a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

**Artigo 10** - O Comitê Gestor será integrado por 8 (oito) membros representantes das seguintes Secretarias de Estado:

- I - Casa Civil;
- II - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

III - Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VII - Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

VIII - Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - O Governador do Estado designará os membros titulares e suplentes do Comitê, que serão indicados ao Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística pelos Titulares das Secretarias de Estado referidas neste artigo, no prazo de até 15 (quinze dias), a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º - Caberá ao representante da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística a coordenação do Comitê Gestor.

§ 3º - O Comitê Gestor será instalado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

**Artigo 11** - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - assessorar o Governador nos processos de tomada de decisão relativos à temática das mudanças climáticas;

II - coordenar e articular as ações para o atendimento às diretrizes da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC;

III - definir e acompanhar a execução dos planos setoriais estaduais que fazem parte da PEMC;

IV - analisar as recomendações do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

V - estabelecer diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais quando da realização do seu planejamento, estruturação de programas e implementação de ações relativas à PEMC, após ouvido o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

VI - aprovar e implementar o Plano de Ação Climática do Estado de São Paulo 2050 - PAC2050, nos termos do Decreto nº 65.881, de 20 de julho de 2021, com metas indicativas para emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEE, norteando medidas de mitigação e adaptação climática;

VII - divulgar informações sobre a implementação da PEMC e da estratégia climática correlata;

VIII - definir os critérios e o modelo da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, a que se refere a Seção VII da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

**Artigo 12** - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu coordenador.

§ 1º - Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê especialistas e representantes de outros órgãos, quando necessário.

§ 2º - O Comitê Gestor poderá deliberar, por maioria de seus membros, pela criação de Grupos de Trabalho, que serão instituídos por ato do Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

**Artigo 13** - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, coordenar a elaboração da Comunicação Estadual, a que se refere o artigo 7º da Lei nº da 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Parágrafo único - A Comunicação Estadual a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter:

1. os inventários de emissão publicados pelo Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SEEG, elaborado por meio de acordo de cooperação técnica entre a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e o Laboratório do Observatório do Clima;
2. o Relatório de Qualidade Ambiental, previsto na Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, elaborado, anualmente, pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - CPLA/SEMIL;
3. o mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações de Defesa Civil;
4. a referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

**Artigo 14** - Cabe às Secretarias de Estado responsáveis por políticas, planos e programas com interface ambiental informar, anualmente, à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística suas respectivas Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE, a que se refere a Seção VII da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, para fins de consolidação.

§ 1º - As Secretarias de Estado deverão considerar para a AAE o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado de São Paulo - ZEE-SP, nos termos dos Decretos nº 66.002, de 10 de setembro de 2021, e nº 67.430, de 30 de dezembro de 2022.

§ 2º - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística coordenará a discussão sobre a definição de indicadores que permitam avaliar os efeitos do Plano de Ação Climática do Estado de São Paulo 2050 - PAC2050, de que trata o Decreto 65.881, de 20 de julho de 2021.

**Artigo 15** - As regras para adesão ao Registro Público de Emissões, a que se refere a Seção VIII da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, ouvidos o Conselho Estadual e o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas;

**Artigo 16** - O Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística editará normas complementares para o cumprimento deste decreto.

**Artigo 17** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 55.947, de 24 de junho 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2024.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**DECRETO Nº 68.577, DE 05 DE JUNHO DE 2024**

*Institui, junto à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, o Finaclima-SP, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica instituído, junto à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, o Finaclima-SP, mecanismo de captação de recursos privados e de financiamento climático, no âmbito estadual, com fundamento no artigo 22, incisos I e III, e no artigo 27, inciso VIII, todos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

§ 1º - O Finaclima-SP tem por finalidade o desenvolvimento de soluções visando à mitigação, adaptação e resiliência frente à mudança do clima.

§ 2º - Os recursos captados por meio do Finaclima-SP deverão ser utilizados para apoio à implementação do Plano de Ação Climática - PAC e do Plano Estadual de Adaptação e Resiliência Climática - PEARC, previstos no Decreto nº 65.881, de 20 de julho de 2021, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, o Acordo de Paris e o Marco Global da Biodiversidade.

**Artigo 2º** - São objetivos do Finaclima-SP:

- I - incentivar a ampliação e a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- II - promover a participação do setor privado no financiamento de serviços ambientais e de outras soluções climáticas;
- III - fomentar a inovação e novos negócios em matéria de sustentabilidade.

**Artigo 3º** - São eixos de aplicação de recursos do Finaclima-SP:

- I - restauração e conservação de ecossistemas, de suas paisagens e de sua cadeia de valor;
- II - preservação e desenvolvimento de sistemas agrícolas biodiversos;
- III - bioinsumos e biocombustíveis;
- IV - soluções baseadas na natureza e na infraestrutura natural;
- V - adensamento das cadeias produtivas de soluções climáticas;
- VI - inovações em soluções climáticas;

VII - economia circular;

VIII - fortalecimento institucional e de instrumentos de transparência e governança associados à Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC;

IX - apoio à conservação da biodiversidade e restauração de ecossistemas em áreas especialmente protegidas;

X - outros temas definidos pelo Conselho de Orientação.

**Artigo 4º** - São fontes de recursos do Finaclima-SP:

- I - doações e investimentos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - pagamentos para o cumprimento de obrigações legais ou contratuais, inclusive obrigações de compensação ambiental e de destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - doações de entidades internacionais de direito privado;
- IV - doações de organismos multilaterais;
- V - doações de estados estrangeiros;
- VI - retorno de investimentos e dividendos.

§ 1º - As doações de que trata o inciso I deste artigo poderão abranger bens e serviços para emprego direto no desenvolvimento de ações no âmbito do Finaclima-SP.

§ 2º - Poderão ser admitidas estratégias de combinação de fontes de recursos (“blended finance”), contemplando diferentes expectativas de risco, retorno e liquidez financeiros, para fins de incremento de resultados de eficiência e qualidade.

§ 3º - O recebimento, nos termos da legislação aplicável à espécie, de recursos de natureza pública fica condicionado à segregação da prestação de contas em relação às demais fontes.

**Artigo 5º** - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, conforme as diretrizes do Conselho de Orientação, publicará edital de chamamento público ou outro procedimento que garanta a observância do princípio da isonomia, para credenciamento ou seleção de entidades gestoras aptas a captar e gerir recursos privados no âmbito do Finaclima-SP.

§ 1º - A relação jurídica entre a SEMIL e as entidades gestoras a que alude o “caput” será objeto de instrumentos jurídicos próprios, dos quais deverão constar os termos e condições que regerão a captação e a destinação de recursos, especificando, inclusive:

1. o objeto a ser executado;
2. a aderência do objeto à finalidade da entidade gestora;
3. os objetivos comuns e específicos;
4. os critérios mínimos de seleção de projetos e de ações ambientais;
5. o prazo de vigência;
6. a indicação dos encarregados do controle e fiscalização da execução;

7. a forma de prestação de contas;

8. o dever de depositar os recursos recebidos em contas bancárias específicas.

§ 2º - Cabe às entidades gestoras selecionar os projetos e as ações ambientais destinatárias dos recursos do Finaclima-SP, em linha com os objetivos e os eixos estabelecidos neste decreto e os eventuais termos pactuados com os financiadores.

§ 3º - As entidades gestoras poderão instituir certificações de biodiversidade, restauração, carbono e outros títulos sustentáveis, respeitando os padrões e melhores práticas internacionais de monitoramento, relato e verificação, podendo utilizar estes instrumentos em sua estratégia de captação de recursos.

§ 4º - A captação, gestão, aplicação de recursos e prestação de contas pelas entidades gestoras observarão as diretrizes, normas, critérios, manuais, procedimentos e salvaguardas socioambientais definidos pelo Conselho de Orientação.

§ 5º - O custeio de despesas administrativas das entidades gestoras, por meio da utilização dos recursos de que trata o artigo 4º deste decreto, dependerá de previsão expressa, com especificação de limites e parâmetros no instrumento jurídico que formalizar a relação jurídica com a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 6º - São obrigações das entidades gestoras, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas:

I - aplicar os recursos no âmbito do Finaclima-SP conforme as regras de destinação e utilização de cada fonte e as normas, critérios, manuais e procedimentos aprovados pelo Conselho de Orientação;

II - fornecer ao Conselho de Orientação informações para a elaboração do planejamento estratégico e da definição de metas dos recursos geridos no âmbito do Finaclima-SP e do plano de captação, gestão e aplicação de recursos;

III- elaborar, executar, gerir e monitorar projetos e editais de acordo com as decisões do Conselho de Orientação e supervisão da Secretaria Executiva;

IV - desenvolver os projetos sob sua responsabilidade, assim como elaborar relatórios e prestar contas ao Conselho de Orientação;

V - prospectar recursos e parcerias para os projetos objeto do financiamento de que trata este decreto, em consonância com o planejamento definido pelo Conselho de Orientação;

VI - realizar a gestão financeira dos recursos no âmbito do Finaclima-SP sob sua responsabilidade, mantendo contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira e distintos de sua contabilidade geral;

VII- firmar os instrumentos jurídicos necessários à participação em iniciativas de finanças combinadas, conforme disposição do Conselho de Orientação;

VIII- adotar mecanismos e procedimentos internos de salvaguarda, de integridade, de

auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

IX - dispor de códigos de ética e de conduta para seus dirigentes, colaboradores e parceiros; e

X - contratar auditoria externa independente.

**Artigo 7º** - Fica instituído, junto à SEMIL, o Conselho de Orientação, órgão colegiado de natureza deliberativa, instância máxima da governança no âmbito do Finaclima-SP, com o objetivo de estabelecer diretrizes, coordenar e monitorar o cumprimento das disposições de que trata este decreto.

**Artigo 8º** - O Conselho de Orientação é composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I - o Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III- 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Subsecretaria de Meio Ambiente da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

V - 1 (um) representante de entidade representativa de setor produtivo;

VI - 1 (um) representante de entidade representativa do setor financeiro;

VII- 1 (um) representante de organização da sociedade civil;

VIII- 1 (um) representante de entidade do setor acadêmico.

§ 1º - Os membros titulares e seus suplentes serão designados por ato do Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, mediante indicação das autoridades máximas dos órgãos e instituições de que tratam os incisos deste artigo.

§ 2º - A indicação das autoridades máximas será precedida, nas hipóteses de que trata os incisos V a VIII, deste artigo de procedimento de chamamento público, e observará os critérios de notória e relevante contribuição social e ambiental.

§ 3º - Havendo mais de uma organização ou entidade interessada por segmento, será realizada eleição, pelos representantes previstos nos incisos I a IV, deste artigo entre os interessados habilitados em cada segmento, de forma que o membro titular seja da entidade ou organização vencedora e o suplente pela segunda colocada.

§ 4º - O Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística designará os membros indicados nos incisos II a VIII, deste artigo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - Em caso de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 6º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho de Orientação permanecerão no

exercício de suas funções até a posse dos novos membros designados.

§ 7º - Poderão participar do Conselho de Orientação, na qualidade de convidados, representantes dos financiadores do Finaclima-SP, sem direito a voto.

§ 8º - As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 9º - A atuação como membro do Conselho de Orientação não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Artigo 9º** - São atribuições do Conselho de Orientação:

I - definir as diretrizes, normas, critérios, manuais, procedimentos e salvaguardas socioambientais para a captação, gestão, aplicação de recursos e prestação de contas pelas entidades gestoras;

II - definir regras de captação e destinação de recursos a partir de padrões de taxonomia de financiamento sustentável;

III- aprovar o planejamento estratégico com definição de metas do Finaclima-SP e o plano de captação, gestão e aplicação de recursos;

IV - acompanhar as atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras e aprovar relatórios e outras formas de prestação de contas;

V - autorizar as entidades gestoras a apresentar projetos de financiamento a fundos públicos para aplicação em projetos de interesse do Finaclima-SP;

VI - assegurar a transparência de informações e resultados do Finaclima-SP;

VII- elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII- editar normas e orientações complementares para garantir a execução do disposto neste decreto.

**Artigo 10** - As funções de Secretaria Executiva serão desempenhadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e incluem:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento das decisões e diretrizes do Conselho de Orientação;

II - propor o planejamento estratégico com definição de metas do Finaclima-SP e o plano de captação, gestão e aplicação de recursos;

III- supervisionar e fiscalizar os projetos executados pelas entidades gestoras;

IV - analisar os relatórios de resultados e prestação de contas dos projetos executados pelas entidades gestoras;

V - publicar boletins e painéis de transparência à sociedade acerca dos resultados do Finaclima-SP e sua relação com os objetivos do PAC e o PEARC

VI - elaborar os termos de referência e editais para seleção de entidades gestoras; e

VII- desenvolver canal de atendimento para questões voltadas ao Finaclima-SP.

**Artigo 11** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma  
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,  
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral  
**Jônatas Trindade**

Edição de Conteúdo  
**Lúcia Sena**  
**Cláudia Sorge**

Projeto Gráfico  
**Nino Dastre**

*Primeira edição*  
*Junho de 2025*

